



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 8/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de agosto de 2008

- número 8/2008 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil	23
Jurisprudência de Direito Constitucional	37
Jurisprudência de Direito Penal	53
Jurisprudência de Direito Previdenciário	66
Jurisprudência de Direito Processual Civil	79
Jurisprudência de Direito Tributário	111
Índice Sistemático	126

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CEF-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-
PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS-CON-
TRATO DE FINANCIAMENTO DE REFORMA DE IMÓVEL-AQUI-
SIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-UTILIZAÇÃO PARCIAL
DO EMPRÉSTIMO NA COMPRA DE MATERIAL-COBANÇA DO
VALOR TOTAL PELO BANCO CREDOR-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CEF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REFORMA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPRÉSTIMO NA COMPRA DE MATERIAL. COBANÇA DO VALOR TOTAL PELO BANCO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DO ALEGADO. INOCORRÊNCIA.

- Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar que foram várias as irregularidades na execução do contrato de financiamento, sinalizando, no mínimo, a ausência de fiscalização na execução do contrato por parte da ré.

- Em razão da natureza do contrato firmado entre as partes, a ré, deixando de trazer aos autos as notas fiscais, que, por força das regras do programa de crédito deveriam estar em seu poder e que comprovariam a compra e a entrega do material de construção por parte do tomador do empréstimo, não se desincumbiu do ônus da prova. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, aplicável ao caso.

- Procedência do pedido, reconhecendo ao autor o direito de efetuar o pagamento da quantia correspondente ao valor da mão-de-obra e do material de construção efetivamente adquirido, conforme demonstrado na inicial, deduzidos os valores já pagos.

- Condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios.

-Apelação provida.

Apelação Cível nº 423.060-CE

(Processo nº 2001.81.00.017937-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR-PAGAMENTO DE DIFERENÇA VERIFICADA NA PENSÃO POR MORTE-RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO DE DIFERENÇA VERIFICADA NA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LIBERAÇÃO FINANCEIRA DO VALOR DEVIDO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO.

- Reconhecimento de crédito em favor da autora pela Administração, em razão de diferenças verificadas na pensão deixada por seu falecido pai, fato que acarreta a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202 do CC.

- Interrompida a prescrição em 3 de outubro de 2006, através da Carta nº 179/CGRH/SAAD/SE/MT, a ação para a cobrança das diferenças verificadas na pensão deixada pelo pai da autora poderia ser interposta até 3 de outubro de 2011.

- No caso, tendo a ação sido proposta em 30.05.2007, portanto antes do escoamento do novo do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição.

- Com relação às parcelas atrasadas, verifica-se que não se deve aplicar a regra da prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que, quando a Administração reconheceu o débito, inclusive indicado o seu valor, operou-se a renúncia tácita a ela.

- A Portaria Conjunta nº 01, de 28/09/2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, limita o valor individual máximo para

pagamento de exercícios anteriores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se o limite orçamentário, quantia inferior à devida à postulante.

- A mencionada Portaria dispõe ainda, em seu art. 8º, que “cabará à Secretaria de Recursos Humanos apresentar soluções para as situações não contempladas por essa Portaria”.

- Com o reconhecimento do direito, no âmbito administrativo, à percepção das diferenças verificadas na pensão deixada pelo pai da demandante, tal direito já foi incorporado ao patrimônio dela, não podendo ficar à mercê de liberação financeira do valor devido, em razão da Administração não ter apresentado a solução adequada para o caso.

- Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 445.746-CE

(Processo nº 2007.85.00.002049-6)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de julho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR-PAGAMENTO PELO
INSS-TRANSFERÊNCIA PARA ÓRGÃO DE ORIGEM-COMPLE-
MENTAÇÃO-RESPONSABILIDADE DA UNIÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVI-
DOR. PAGAMENTO PELO INSS. TRANSFERÊNCIA PARA ÓRGÃO
DE ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO.

- Quando instituída, em 1982, a pensão estatutária ora em questão era paga pelo INSS à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do instituidor, nos termos do art. 4º da Lei nº 3.373/58.

- A Lei nº 8.112/90, no entanto, determinou que “as pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor” (art. 248) e que os dependentes do servidor falecido “fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42” (art. 215).

- No caso, porém, o benefício só passou a ser pago integralmente após a sua efetiva transferência para o órgão de origem do servidor, o Ministério dos Transportes, em fevereiro de 2002.

- Assim, faz jus a apelada à diferença pleiteada, anteriormente a fevereiro de 2002. Entretanto, considerando que se trata de relação jurídica de trato sucessivo e que não foi negado o próprio direito reclamado, foram atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, protocolada em 14/06/2006.

- Responsabilidade da União Federal “quanto ao pagamento da complementação em relação ao período anterior à data da transferência do pagamento do benefício para o Ministério”, pois, antes da

referida transferência, embora a autora já fizesse jus à integralidade da pensão, o INSS só era responsável pelo pagamento de valor correspondente à metade do salário-base do instituidor. À União Federal, portanto, mesmo antes da transferência formal do benefício, a partir da edição da Lei nº 8.112/90, já cabia a manutenção das pensões estatutárias concedidas antes da vigência da referida norma, cujos valores deveriam corresponder à remuneração integral ou provento do servidor (cf. arts. 248 e 215 daquele diploma legal), devendo, pois, a conseqüente complementação ser feita pela União Federal e não pela autarquia previdenciária.

- Aplicável, no caso, a sucumbência recíproca, uma vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do disposto no art. 21 do CPC.

- Sentença não sujeita à remessa oficial, tendo em vista que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Apelação Cível nº 441.609-PB

(Processo nº 2006.82.00.004015-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE-AFASTAMENTO LIMINAR DE PREFEITO-MEDIDA DRÁSTICA-MANIFESTAÇÃO ESCRITA ANTERIOR DO RÉU-NECESSIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. AFASTAMENTO LIMINAR DE PREFEITO. MEDIDA DRÁSTICA. MANIFESTAÇÃO ESCRITA ANTERIOR DO RÉU. NECESSIDADE.

- O afastamento do agente público do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/1992, é medida extrema, cuja utilização deve ser balizada pela excepcional necessidade à instrução processual.

- Podendo a ação de improbidade ser rejeitada após a defesa preliminar do réu, estando o juiz convencido da inexistência do ato ímprobo, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, não há porque se determinar de imediato o afastamento do mandato de Prefeito sem sequer conceder-lhe a oportunidade de apresentar a sua manifestação escrita.

- Caso haja o recebimento da inicial e entendendo existentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.429/92 poderá o juízo *a quo* ratificar o afastamento.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 81.524-PB

(Processo nº 2007.05.00.067261-8)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 8 de julho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-CONCURSO PÚBLICO-TERMO
DE RENÚNCIA À NOMEAÇÃO-CANDIDATA RELOCADA PARA O
FINAL DA FILA DE APROVADOS-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RE-
SOLUÇÃO DO MÉRITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE RENÚNCIA À NOMEAÇÃO. CANDIDATA RELOCADA PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS.

- Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em 6º lugar em concurso para cargo de Nutricionista da Universidade Federal da Paraíba, com objetivo de obter provimento judicial que assegure sua nomeação.

- Por não ter interesse em assumir o cargo de Nutricionista do *Campus* de Areia/PB, a impetrante, mediante Termo de Renúncia, abdicou de sua colocação inicial, tendo sido relocada para o final da fila de aprovados. Assim, ainda que se considerasse ilegais as nomeações das candidatas que obtiveram a 7ª e a 8ª colocação, por terem sido publicadas antes da data da assinatura do referido Termo, este persistiria, impossibilitando a nomeação perseguida.

- Em face da vedação da *reformatio in pejus*, mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por impropriedade da via eleita.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 89.725-PB

(Processo nº 2004.82.00.007598-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de março de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO-TELEFONIA-INTERRUPÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-SERVIÇO ESSENCIAL-FORÇAS ARMADAS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 8.987/95.

- A Lei nº 8.987/95 autoriza a interrupção dos serviços prestados pela concessionária por inadimplência, mantendo resguardado o interesse da coletividade. Assim é que sopesa o interesse da prestadora de serviço público, cuja remuneração e funcionamento dependem do pagamento das tarifas referentes à utilização do serviço prestado, e o interesse da sociedade, que não pode arcar com o ônus da interrupção dos serviços públicos.

- Como já expus anteriormente, de acordo com o princípio da continuidade dos serviços públicos, não podem ser interrompidos serviços essenciais à sociedade. Entendo que não basta, nestes casos, analisar, isoladamente, a natureza essencial do serviço público prestado pela concessionária, fazendo-se mister uma análise da essencialidade deste para com o serviço público prestado pelo órgão inadimplente. *In casu*, deve-se observar se o serviço de telefonia é essencial para o desempenho satisfatório das atividades desenvolvidas pela Capitania dos Portos, e, igualmente, se os serviços prestados por este órgão são passíveis de paralisação.

- É preciso ressaltar, ainda, que a possibilidade de efetivar a cobrança dos débitos relativos à prestação de serviço de telefonia pelas vias ordinárias judiciais tornam a conduta da apelante desnecessária e desarrazoada.

- A questão pode ser dirimida sob a ótica do direito do consumidor. Nesta perspectiva, a Lei nº 8.078/90 dispõe, em seu art. 22, sobre a

adequação, necessidade, continuidade, eficiência e segurança dos serviços públicos.

- Conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 85 da Anatel, a interrupção dos serviços de telefonia é vedada quando tiver por fundamento o inadimplemento de qualquer prestação obrigacional por parte da União.

- Assim, sendo o serviço telefônico essencial para o efetivo cumprimento da missão da Capitania dos Portos, não deve ser interrompido por falta de pagamento.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 380.648-CE

(Processo nº 2002.81.00.002223-1)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 17 de junho de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO-ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEUS PROVENTOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA REFERENTE A HOMÔNIMO-INOCORRÊNCIA-SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA, POR QUASE UM ANO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO HOMÔNIMO-ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO-RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DOS PAGAMENTOS SUSPENSOS-AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS-DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA-OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEUS PROVENTOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA REFERENTE A HOMÔNIMO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA, POR QUASE UM ANO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO HOMÔNIMO. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DOS PAGAMENTOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

- Preliminares de ausência de interesse processual do autor e de intempestividade da apelação da União rejeitadas.

- O autor, servidor público federal inativo do Ministério dos Transportes, ajuizou ação ordinária contra a União Federal, objetivando a repetição de valores descontados erroneamente de seus proventos, a título de pensão alimentícia, referente a um homônimo seu, bem como indenização por danos materiais e morais, em razão dos prejuízos sofridos com a suspensão de seus proventos, ocasionada pelo falecimento do referido homônimo.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral apenas para condenar a União Federal a reparar os danos morais causados pela suspensão do pagamento dos proventos no período de dezembro/2005 a novembro/2006, por culpa exclusiva da Administração, arbitrando a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- No que diz respeito aos supostos descontos de pensão alimentícia, observo que consta dos cadastros do Ministério dos Transportes a existência de dois servidores chamados Manoel Francisco da Silva com CPF's e matrículas SIAPE diversos. As fichas financeiras juntadas à inicial, que atestam o desconto da pensão alimentícia, pertencem ao homônimo do autor e não a ele, conforme se constata pela matrícula SIAPE. O único contracheque juntado pelo autor, embora faça referência ao seu CPF, indica a matrícula SIAPE do seu homônimo. Por outro lado, as fichas financeiras do autor, apresentadas pela União Federal, comprovam a inexistência do referido desconto, não havendo valores a serem repetidos.

- Quanto à suspensão dos proventos, a própria Administração admite que ocorreu de forma errônea, em razão do falecimento do homônimo do autor e durante o período de dezembro/2005 a novembro/2006, tendo havido o pagamento dos meses suspensos.

- Não cabimento da indenização por danos materiais, em virtude do ressarcimento administrativo dos pagamentos suspensos. Cabimento de indenização por danos morais pelos visíveis transtornos causados ao autor, pela demora no restabelecimento de sua aposentadoria, cancelada por suposto falecimento, por erro exclusivo da Administração, tendo ele necessitado fazer declaração de vida para obter o restabelecimento do benefício.

- Majoração do valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a torná-la compatível com os transtornos sofridos pelo autor.

- Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União Federal não provida.

Apelação Cível nº 429.595-PE

(Processo nº 2007.83.00.003283-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA-TÍTULO DE “DOCTOR EN CIENCIAS EMPRESARIALES” OBTIDO JUNTO À “UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO”-INSTITUIÇÃO CUJA CREDIBILIDADE É CONTESTADA PELA CAPES-INDEFERIMENTO PELA UNIVERSIDADE-RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. TÍTULO DE “DOCTOR EN CIENCIAS EMPRESARIALES” OBTIDO JUNTO À “UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO”. INSTITUIÇÃO CUJA CREDIBILIDADE É CONTESTADA PELA CAPES. INDEFERIMENTO PELA UNIVERSIDADE. RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO.

- Apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou o pedido de revalidação de diplomas de “Doctor en Ciencias Empresariales”, obtidos pelos impetrantes junto à “Universidad Del Museo Social Argentino”, na Argentina.

- A garantia de padrão de qualidade do ensino é um dos princípios do nosso sistema educacional (CF, art. 206, VII). Assim, os diplomas obtidos no exterior dependem, em regra, de revalidação por universidade brasileira, em face do disposto no art. 48 da Lei nº 9.394/96.

- Mesmo nos casos de obtenção de diplomas junto a universidades de países integrantes do MERCOSUL a “Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul” de que trata o Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, depende da intervenção de universidade brasileira, a teor do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º do referido decreto.

- A admissão de diplomas de Mestrado e Doutorado prestados no exterior, para o exercício de docência e pesquisa, nos termos do

Decreto nº 5.518, de 23/10/2003, não implica validação ou reconhecimento nem autoriza o exercício permanente de atividades acadêmicas ou profissionais, para as quais é exigido o reconhecimento do título.

- Verificando a universidade que o título ou grau conferido no exterior não atende a critérios mínimos de qualidade do ensino, seu aproveitamento pode ser negado, diante da autonomia universitária que lhe concede a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96, mormente quando a credibilidade da instituição que conferiu os referidos títulos e graus é contestada pela CAPES.

- De acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, não são devidos honorários de sucumbência em mandado de segurança.

- Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.016-PE

(Processo nº 2006.83.00.012868-7)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 1º de julho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NA PROCURADORIA
DA REPÚBLICA-EXIGÊNCIA, PELA PROCURADORIA, DO RE-
CONHECIMENTO DO CURSO E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO
SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-PORTARIA PGR
Nº 340/04-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA, PELA PROCURADORIA, DO RECONHECIMENTO DO CURSO E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, PELO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO. PORTARIA PGR Nº 340/04. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Impetrantes que, após terem sido aprovados em processo seletivo para estágio na Procuradoria da República, foram impedidos de estagiar, sob o argumento de que a sua Instituição de Ensino não era devidamente reconhecida pelo Ministério de Educação, contrariando o disposto na Portaria PGR nº 340, de 15 de junho de 2004, que restringe a assinatura de termos de convênios – instrumentos obrigatórios para a realização de estágios – às entidades reconhecidas pelo MEC.

- Muito embora o Curso de Direito da FACAPE, à época do ajuizamento da presente demanda, não estivesse reconhecido pelo MEC, mostrou-se irrazoável a exigência de tal reconhecimento, para que os alunos possam estagiar no Ministério Público Federal, já que o Decreto nº 5.773/2006 exige esse ato para a validação do diploma emitido e registrado pela Universidade, sem fazer menção à sua necessidade para outras atividades extracurriculares (disposição expressa do art. 48 da Lei nº 9.394/96).

- Ato normativo, no qual se fundamentou a autoridade, eivado de vício, na medida em que promoveu flagrante e inadmissível inovação na ordem jurídica, ao exigir o reconhecimento da Instituição do

Ensino pelo MEC, para a celebração de convênio entre o Ministério Público Federal e aquelas. Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 98.677-PE

(Processo nº 2006.83.08.001470-9)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

CIVIL

CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH-REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP-SALDO DEVEDOR-AMORTIZAÇÃO NEGATIVA-ANATOCISMO-MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO-TAXA DE JUROS-TR-VARIAÇÃO DA URV-IPC EM MARÇO DE 1990-CES-VALOR DO SEGURO-FUNDHAB-RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

EMENTA: CIVIL. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. TR. VARIAÇÃO DA URV. IPC EM MARÇO DE 1990. CES. VALOR DO SEGURO. FUNDHAB. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

- É dever do agente financeiro, nos mútuos firmados sob a égide do SFH, quando há evidência de descumprimento do PESC/CP pactuado, demonstrar, de forma compreensiva ao devedor, mediante planilha de evolução da dívida, a inexistência de descompasso entre os reajustes das prestações e os seus aumentos salariais, fazendo o acerto devido quando apurar cobranças equivocadas.

- Nas discussões judiciais de contratos do SFH não cobertos pelo FCVS incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado da Súmula 297 do colendo STJ.

- Impõe-se o recálculo das prestações do contrato, regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, quando os reajustes não seguirem os aumentos obtidos pela categoria profissional à qual pertence o mutuário.

- Faz-se necessário o ajuste do sistema de amortização do saldo devedor, quando, nos contratos de mútuo habitacional, a amortização é negativa, revelando a incidência de anatocismo.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- "O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma Lei". (STJ, EDREsp nº 415.588, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ01/12/2003)

- Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim. Precedentes do STJ.

- É lícita a aplicação do índice de variação da Unidade Real de Valor - URV, que não causou prejuízos aos mutuários, eis que observada a regra da paridade.

- Aplica-se o IPC de 84,32% com relação ao mês de março de 1990 nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes da Corte Especial do egrégio STJ.

- Somente é aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato, em especial quando este é anterior à lei que o instituiu. Precedente do colendo STJ.

- Não comprovada onerosidade na cobrança de valor do seguro previsto em lei para contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Incabível a devolução dos valores supostamente pagos ao FUNDHAB, se não restou comprovada a sua cobrança pelo agente financeiro.

- O agente financeiro não pode ser penalizado a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando os valores possam ser compensados do saldo devedor existente.

- A procedência de parte dos pedidos, no caso, justifica a incidência das disposições do *caput* do artigo 21 do CPC, devendo as custas e os honorários de sucumbência serem recíproca e proporcionalmente suportados pelas partes.

- Apelação dos mutuários parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.

Apelação Cível nº 399.976-AL

(Processo nº 2004.80.00.003567-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de julho de 2008, por unanimidade)

**CIVIL
PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-DANO MATERIAL SOFRIDO À
ÉPOCA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL-PRAZO VINTENÁRIO-RE-
PARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-RESSARCIMENTO DE VA-
LORES CORRESPONDENTES À COMPENSAÇÃO DE CHE-
QUES PERTENCENTES AO AUTOR-FALSIDADE DAS ASSINA-
TURAS COMPROVADA ATRAVÉS DE EXAME GRAFOSCÓPICO**

EMENTA: CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MATE-
RIAL SOFRIDO À ÉPOCA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO
VINTENÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSAR-
CIMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES À COMPENSA-
ÇÃO DE CHEQUES PERTENCENTES AO AUTOR. FALSIDADE
DAS ASSINATURAS COMPROVADA ATRAVÉS DE EXAME
GRAFOSCÓPICO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES COLA-
CIONADOS.

- Pretende a recorrente a reforma do julgado prolatado pelo douto Juízo de origem que, acolhendo em parte o pedido autoral, condenou a CEF no pagamento de valores referentes a descontos de cheques pertencentes ao ente promovente, após a verificação, através de perícia grafotécnica, de que a aposição das assinaturas se deu de forma fraudulenta.

- *In casu*, o promovente sofreu a lesão material em comento nos idos de 2000 e 2002, quando ainda vigia o antigo Código Civil de 1916 que, em seu art. 177, *caput*, previa o prazo vintenário para as ações pessoais, pelo que não há como prosperar a irresignação da CEF no que concerne ao instituto da prescrição.

- A sentença ora hostilizada se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial, sendo certo que a recorrente não refutou a idoneidade dos laudos que atestaram a falsidade das assinaturas, confirmando, assim, que os cheques pertencentes ao ente promovente não foram subscritos pelos representantes legais do ente autor.

- Apelo improvido. Precedentes colacionados.

Apelação Cível nº 441.635-SE

(Processo nº 2005.85.00.005916-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de junho de 2008, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-ILICITUDE COMETIDA POR AGENTE PÚBLICO FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS-AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILICITUDE COMETIDA POR AGENTE PÚBLICO, FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAL A SEREM REPARADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Afastada a hipótese de ato ilícito, pela quebra do nexo de causalidade, ante a situação fática analisada nos autos.

- De acordo com as disposições do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública é responsável por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, o que não ocorreu no caso concreto.

- Restou evidenciado que a distribuição de correspondência destinada aos servidores lotados no Departamento de Polícia Federal não estava incluída no rol das atribuições funcionais do agente público, ora litisdenunciado, apontado como responsável pelos danos causados ao autor/apelante.

- Indenização dos danos materiais e morais que se faz indevida. Manutenção da sentença. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 412.070-PB

(Processo nº 2003.82.00.004301-0)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CAUTELAR-SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-
***FUMUS BONI IURIS* ACOLHIDO DE FORMA PARCIAL-PRÉSEN-**
ÇA DO *PERICULUM IN MORA*

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APELAÇÃO AUTORAL NA AÇÃO PRINCIPAL PROVIDA EM PARTE. *FUMUS BONI IURIS* ACOLHIDO DE FORMA PARCIAL. PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA*. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

- Trata-se de apelação cível em feito versando sobre questões de Sistema Financeiro da Habitação, interposta contra a sentença a *quo*, que julgou improcedente a ação cautelar apontando ausência da fumaça do bom direito pelo fato de a ação ordinária principal haver sido julgada, igualmente, improcedente.

- Nos autos em apenso, o recorrente ingressou com apelo contra a sentença de fls. 162-169, proferida na ação principal a esta cautelar, que julgou improcedentes seus pleitos de: (a) revisão do contrato de SFH, com a fixação do novo valor da prestação, em observância ao Plano de Equivalência Salarial; (b) afastamento da cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; (c) revisão do valor do prêmio do seguro, com a manutenção do percentual originalmente contratado; (d) declaração de que, na transição do cruzeiro real para a URV, não houve acréscimo real de salário a justificar o reajuste das prestações; (e) o afastamento da aplicação da TR para reajuste do saldo devedor; (f) a devolução dos valores pagos a maior, com os acréscimos legais.

- A apelação cível interposta no feito em apenso foi provida em parte, para fins de (a) afastamento da TR como critério de reajuste para o saldo devedor e (b) afastamento da cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, posto que não restou pactuado. Assim, re-

conheço, em parte, o *fumus boni iuris*, no exato limite em que decidido na apelação cível em apenso, que, aliado ao óbvio perigo na demora da solução deste litígio, conduz ao acolhimento parcial da pretensão aqui deduzida.

- Apelação cível conhecida e provida em parte.

Apelação Cível nº 391.009-PE

(Processo nº 2001.83.00.022685-7)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 5 de junho de 2008, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-REVISÃO CONTRATUAL-SEGURADORA-LITISCON-
SÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-INEXISTÊNCIA-SENTENÇA-
PARTE FAVORÁVEL AO RECORRENTE-INTERESSE RECÚR-
SAL-AUSÊNCIA-NÃO CONHECIMENTO-TABELA PRICE-LEGA-
LIDADE-AMORTIZAÇÃO NEGATIVA-ANATOCISMO-AFASTAMEN-
TO-CES-PREVISÃO CONTRATUAL-NECESSIDADE-SALDO DE-
VEDOR-AMORTIZAÇÃO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF-
LEGALIDADE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. SENTENÇA. PARTE FAVORÁVEL AO RECORRENTE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF. LEGALIDADE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO PROVADO. SEGUROS HABITACIONAIS OBRIGATÓRIOS. VALOR. REAJUSTAMENTO. PES/CP. INOBSERVÂNCIA PROVADA. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS.

- Nas lides em que se discute a revisão de contratos habitacionais do SFH, a seguradora não é litisconsorte passiva necessária, mesmo que estejam sendo discutidas questões relativas aos seguros habitacionais obrigatórios, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- Não deve ser conhecida, por falta de interesse recursal, a apelação na parte em que a irresignação recursal se direciona contra questão que foi julgada favoravelmente ao recorrente.

- A utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal, não havendo óbice à incidência dos juros compostos nela previstos, sendo, apenas, ilegal o resultado de sua aplicação quando, no caso concreto, for verificada a ocorrência de amortização negativa (situa-

ção de insuficiência da prestação para liquidar os juros do mês, sendo o excedente destes incorporado ao saldo devedor e sobre eles incidindo os juros dos meses seguintes), a qual enseja a caracterização de anatocismo (capitalização de juros) na evolução do financiamento habitacional.

- Verificada, pelo exame da planilha de evolução do financiamento habitacional, a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, deve ser afastado o anatocismo (capitalização de juros) dela decorrente, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas apenas correção monetária, conforme determinado na sentença recorrida.

- A aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) para fixação do valor inicial da prestação de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é legal quando houver previsão contratual para sua incidência. Constatado, do exame do contrato de financiamento habitacional, a ausência de previsão contratual para a incidência do CES, deve ser determinada a sua exclusão do cálculo da prestação inicial, conforme determinado na sentença recorrida.

- É legal a sistemática através da qual é o saldo devedor atualizado antes da amortização da prestação paga, como adotado pela CEF.

- A resposta ao primeiro quesito do juízo constante do laudo pericial demonstra que, a partir de março/98, não observou a CEF o PES/CP no reajustamento das prestações do financiamento da parte autora, devendo, portanto, ser recalculadas as prestações do financiamento em estrita observância ao PES/CP a partir de referido mês, conforme determinado na sentença recorrida.

- Os valores dos seguros habitacionais obrigatórios nos contratos do SFH sujeitos ao PES/CP devem, em face da expressa previsão contratual de reajuste da prestação e de seus acessórios com observância do PES/CP, obedecer a este. No caso em exame, a resposta ao primeiro quesito do juízo constante do laudo pericial demonstra que, a partir de março/98, não observou a CEF o PES/CP no reajustamento das prestações do financiamento da parte autora, aplicando-se referida conclusão, também, aos valores dos seguros habitacionais obrigatórios, não obstante a redução de seu valor ocorrida em abril/2000 referida na resposta ao terceiro quesito da parte ré, constante de referido laudo pericial, devendo, portanto, ser recalculados os valores de referidos seguros habitacionais obrigatórios em estrita observância ao PES/CP a partir de referido mês, impondo-se a sentença recorrida nessa parte.

- Resultando da revisão contratual determinada judicialmente a existência de valores pagos a maior pelo mutuário, devem estes lhe ser devolvidos e, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em face da ausência de má-fé da instituição financeira.

- Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para determinar o recálculo dos valores dos seguros habitacionais obrigatórios de seu financiamento habitacional em estrita observância ao PES/CP a partir de março/98.

- Não conhecimento da apelação da EMGEA na parte referente à alegação de legalidade da sistemática de amortização das prestações utilizada no financiamento, dando-lhe provimento, em parte, no restante apenas para afastar a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior constantes da sentença recorrida, devendo a devolução fazer-se de forma simples.

Apelação Cível nº 429.039-PE

(Processo nº 2003.83.00.010419-0)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 15 de julho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-RECEITAS ORIUNDAS DE
EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS
COMERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL-
IMUNIDADE-CF/88, ARTIGO 149, § 2º, INCISO I-EC Nº 33/01-NÃO
OCORRÊNCIA-INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CF/88. EC Nº 33/01. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IN SRP Nº 03/2005.

- A imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da CF/88 ampara apenas as operações decorrentes de exportação direta, não se aplicando às operações antecedentes ou intermediárias destinadas à exportação, tais como as receitas obtidas de venda a empresa comercial exportadora (*trading company*), as quais são provenientes de negócios jurídicos no comércio interno, não se tratando de exportação.

- Constitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária, que estabeleceu que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a referida imunidade às exportações somente é válida se a comercialização se realizar diretamente entre produtor e comprador externo.

- Tanto as leis que concedem isenção quanto as que estabelecem imunidade tributária estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva dos dispositivos normativos que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais, em consonância com o disposto no artigo 111 do CTN, o qual consagra o princípio de que a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, não abarcando interpretação extensiva.

- Acaso o legislador tivesse o escopo de estender a imunidade em tela às receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas no mercado interno pelas empresas “produtoras-vendedoras” às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.

- Precedentes da 1ª e 4ª Regiões.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.909-PE

(Processo nº 2006.83.00.002105-4)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
IPI-IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-RES-
TITUIÇÃO-IMUNIDADE-INSUMOS-PAPÉIS FOTOGRÁFICOS
NÃO SENSIBILIZADOS-PAPÉIS PARA FEITURA DE CAPAS-PRO-
DUÇÃO DE IMPRESSOS JORNALÍSTICOS, LIVROS E REVIS-
TAS-FIXAÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO NA FASE DO
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE. INSUMOS. PAPÉIS FOTOGRÁFICOS, NÃO SENSIBILIZADOS. PA-PÉIS PARA FEITURA DE CAPAS. PRODUÇÃO DE IMPRESSOS JORNALÍSTICOS, LIVROS E REVISTAS. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D, DA CF/88. FIXAÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

- Restando demonstrada a caracterização das aquisições (papéis fotográficos não sensibilizados, papéis para feitura de capas) como insumos relacionados com o papel na produção de impressos jornalísticos, livros e revistas, deve ser reconhecida a imunidade constitucional tributária requerida, fulcrada nas disposições do artigo 150, VI, *d*, da CF/88, a fim de ser afastada a cobrança do IPI.

- O valor do indébito a ser restituído deverá ser apurado, dentro do processo assincrético, quando da realização dos atos executórios.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 444.262-PE

(Processo nº 2005.83.00.003322-2)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de julho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA AERONÁUTICA-
AUTISMO SECUNDÁRIO À DEFICIÊNCIA MENTAL-NEGATIVA DE
TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA-INADMIS-
SIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA AERONÁUTICA. AUTISMO SECUNDÁRIO À DEFICIÊNCIA MENTAL. NEGATIVA DE TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA. INADMISSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Remessa necessária e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de condenação do ente público ao pagamento de todas as despesas pelo tratamento de saúde da autora, filha interdita de militar, na instituição especializada por ela indicada.

- Nos termos da Norma Constitucional (arts. 5º, 6º e 196), o direito à saúde é marcado por sua “fundamentalidade”, considerando-se mesmo que sua garantia é expressão de resguardo da própria vida, maior bem de todos, do qual os demais direitos extraem sentido. Analisando o conceito de “fundamentalidade”, J J Gomes Canotilho concebe-o sob duas perspectivas: a “fundamentalidade formal”, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as consequências desse fato derivadas – demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos –, e a “fundamentalidade material”, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo “constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade”, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (“norma de *fattispecie* aberta”). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. “No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem

as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (José Afonso da Silva). Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (“eficácia irradiante”). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra.

- Dos autos (especialmente da perícia médica) se extrai que a autora apresenta quadro de autismo secundário à deficiência mental, estando inválida definitivamente para o trabalho e para as atividades da vida diária, dependendo inteiramente do cuidado de terceiros e necessitando de tratamento especializado consistente em amplo programa de atendimento multidisciplinar (médico, fisioterápico, fonoaudiológico, terapêutico-ocupacional, psicológico e psiquiátrico), além da administração de psicofármacos e do ministério de educação especial.

- É razoável a pretensão da autora de permanecer na instituição especializada, em que se trata desde 1993 (há quinze anos), mormente quando, em sua defesa, o ente público se limita a afirmar que a postulante teria que, primeiramente, submeter-se à inspeção de saúde no Hospital da Aeronáutica (providência desnecessária em face da perícia e dos laudos médicos constantes dos autos oriundos de profissionais do próprio Ministério da Aeronáutica e do Departamento de Neuropsiquiatria da UFPE), que, se não tivesse condições de oferecer o tratamento adequado, a encaminharia à instituição conveniada habilitada. Caberia à União comprovar que o hospital militar ou outra instituição conveniada, expressamente indicada (não houve qualquer indicação), teria condições de dar continuidade ao tratamento da autora, ônus do qual não se desincumbiu.

- Norma administrativa transcrita pela própria União permite reconhecer o direito da autora: “Mesmo existindo OSA [Organização de Saúde da Aeronáutica] na localidade, os beneficiários da AMH [Assistência Médico-Hospitalar] ou da AMHC poderão ter assistência médico-hospitalar em OS [Organização de Saúde] estranha ao Ministério da Aeronáutica, obedecida a prioridade estabelecida no item anterior [OS dos demais Ministérios Militares e OS civis] e nas seguintes condições: a) em casos especiais, pela carência de recursos técnico-especializados [...]” (item 9.5 da Portaria nº 696/GM6/93).

- Segundo o art. 50 da Lei nº 6.880/80, os militares e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, “assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários”.

- Na sentença, possibilitou-se à União a indicação de outra instituição especializada, desde que preste os mesmo serviços da clínica em que tratada a autora, a um custo menor.

- Não cria este julgamento um “precedente perigoso”, porquanto demandas deste jaez exigem análise casuística, o que torna a solução dada apropriada apenas ao caso concreto e dependendo outros feitos de exame das especificidades que o tornam único.

- Pelo não provimento da remessa necessária e da apelação.

Apelação Cível nº 400.535-PE

(Processo nº 2001.83.00.022330-3)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 27 de março de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
JUÍZA DE DIREITO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA PRÁTICA DE
ATO JURISDICIONAL-AÇÃO DE IMPROBIDADE-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO JURISDICIONAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- O reconhecimento de ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados na Lei nº 8.429/92, requer o exercício de função específica (administrativa), não se admitindo a sua extensão à atividade judicante.

- Uma das sanções possíveis para a violação ao art. 11, II, do diploma legal referido, é a perda da função pública (art. 12, III), o que, no caso de magistrado vitalício, apenas pode ocorrer por determinação do Tribunal a que esteja vinculado, em face de decisão judicial transitada em julgado.

- Hipótese em que a Juíza já teve a sua conduta investigada por procedimentos na Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no Conselho Nacional de Justiça e em inquérito criminal, todos arquivados.

- Não se admite o manejo de ação de improbidade administrativa contra magistrado em face de ato judicial.

- Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 85.749-RN

(Processo nº 2008.05.00.002331-1)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de julho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS-IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO-PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO-IMPOSSIBILIDADE-DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO COMPROVADO ATRAVÉS DOS CONTRACHEQUES-NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO *QUANTUM* REMUNERATÓRIO PERCEBIDO PELO SERVIDOR ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO SUBSÍDIO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. LEI Nº 11.358/2006. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XV, DA CF. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

- A Lei nº 11.358/2006 instituiu para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a remuneração através de subsídio, em parcela única. Impossibilidade de recebimento das parcelas de serviço extraordinário e adicional noturno, uma vez que estão compreendidas no subsídio.

- É pacífico o entendimento quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de remuneração ou de composição de vencimentos.

- Decréscimo remuneratório comprovado através dos contracheques. Necessidade de preservação do *quantum* remuneratório percebido pelo servidor antes da implantação do subsídio. Princípio da irredutibilidade dos vencimentos previsto no art. 37, XV, da CF.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.245-PB

(Processo nº 2006.82.00.006912-7)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de julho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA-VINCULAÇÃO APENAS AO CASO CONCRETO
ENSEJADOR DO INCIDENTE-EMPRESAS DESCREDEN-
CIADAS PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS
FLUTUANTES – MCTF-NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO
EMANADO DO BACEN-LEGALIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO
DO CREDENCIAMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO APENAS AO CASO CONCRETO ENSEJADOR DO INCIDENTE. EMPRESAS DESCREDENCIADAS PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES -MCTF. NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO EMANADO DO BACEN. LEGALIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

- Sem embargo do estímulo e do prestígio a merecer nortear as decisões da Corte, a decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência não possui eficácia *erga omnes*, sendo certo que seu efeito vinculante apenas o é em relação ao caso concreto que originou o incidente. Precedente desta Corte na Reclamação nº 62-CE.

- O credenciamento para operar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (MCTF) procedido pelo Banco Central do Brasil, em relação às empresas Impetrantes não foi desarrazoado. Tal se deu em face de prévia apuração, no exercício regular das atribuições que lhe são próprias.

- A atuação das empresas no mercado de câmbio e taxas flutuantes imprescinde de autorização por parte do Banco Central e constitui-se ato administrativo de caráter precário, a ser concedido e revogado dentro da competência administrativa discricionária, levando-se

em conta o mérito administrativo, obviamente lastreado na supremacia do interesse público sobre o privado.

- A revogação do credenciamento efetivada pelo Banco Central do Brasil não foi arbitrária, nem tampouco ilegal, conquanto procedida no exercício regular das atribuições próprias da autoridade impetrada e após verificar diversas irregularidades descritas na prévia apuração dos fatos.

- Afasta-se a alegação de que o ato administrativo tenha sido efetivado em desrespeito aos princípios constitucionais elencados, eis que, ainda que consubstanciada na precariedade do ato, a revogação se deu de forma motivada.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 73.902-CE

(Processo nº 2000.05.00.047509-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 1º de julho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
FGTS-LEVANTAMENTO-DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE
EMPREGADO APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, QUE CONTINUOU PRESTANDO SERVIÇO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM
CONCURSO PÚBLICO-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E MULTA RESCISÓRIA CORRESPONDENTE À DEVOLUÇÃO DOS DE-
PÓSITOS AO EX-EMPREGADOR-POSSIBILIDADE-MULTA RESCISÓRIA SOBRE O SALDO DO FGTS-RESPONSABILIDA-
DE DO EMPREGADOR**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, QUE CONTINUOU PRESTANDO SERVIÇO, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E MULTA RESCISÓRIA CORRESPONDENTE À DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS AO EX-EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. MULTA RESCISÓRIA SOBRE O SALDO DO FGTS. RESPONSABILIDADE, NÃO DA CEF, MAS DO EMPREGADOR. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA SUA EDIÇÃO. CABIMENTO.

- Hipótese em que o autor, ao se aposentar voluntariamente da empresa CAESA - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A, em 13.04.1996, continuou prestando serviços, sem a prévia aprovação em concurso público.

- Verificando-se, no caso, que a rescisão trabalhista ocorreu em data posterior à decisão liminar concedida na ADIN 1.770, publicada em 06.11.1998, que suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.528/97, correta é a sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização e multa rescisória de 40% (quarenta por cento), correspondente aos valores depositados na conta fundiária do autor e devolvidos ao ex-empregador, no período compreendido entre a data de admissão (04.04.1996) e a data de demissão (02.08.1999).

- A CEF não pode ser responsabilizada pelo pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, nem mesmo em caráter de reparação de dano, justamente por se tratar de obrigação legal do empregador.

- O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001.

- Na espécie, tendo em vista que a ação foi aforada em momento anterior à edição da MP nº 2.164-40/2001, que conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, importa em reconhecer a sua não aplicação à hipótese em tela, mantendo-se a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação provida, em parte.

Apelação Cível nº 413.004-CE

(Processo nº 2000.81.00.001995-8)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMISSÃO E PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS REFERENTES A PRESTAÇÕES HABITACIONAIS COM VALORES AQUÉM DOS DEVIDOS-USO DO EXCEDENTE EM PROVEITO PRÓPRIO-ESTELIONATO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMISSÃO E PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS REFERENTES A PRESTAÇÕES HABITACIONAIS COM VALORES AQUÉM DOS DEVIDOS. USO DO EXCEDENTE EM PROVEITO PRÓPRIO. ESTELIONATO.

- Crime consumado, independente de posterior quitação, por terceiros, dos contratos referidos.

- Ausência de defesa prévia ou de requerimentos próprios da fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.

- Regular intimação da defesa.

- Inexistência de nulidade.

- Dificuldades financeiras que não justificam a ação criminosa.

- Inocorrência de causa excludente de culpabilidade.

- Rejeição da preliminar.

- Improvimento da apelação.

Apelação Criminal nº 5.757-CE

(Processo nº 2003.81.00.017036-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 17 de Junho de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PLANO PARA MATAR UM JUIZ FEDERAL E
UM PROCURADOR DA REPÚBLICA-PRETENSÃO DE EXAME
APROFUNDADO DE PROVAS-VIA ELEITA INADEQUADA-PER-
SONALIDADE DO PACIENTE VOLTADA PARA O CRIME-NECES-
SIDADE PREMENTE DE SE FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SE DEDICA A COMETER AS-
SASSINATOS-GARANTIA DAS ORDENS PÚBLICA E ECONÔMI-
CA-CUMPRIMENTO DA LEI PENAL-ILEGALIDADE DA PRISÃO
PREVENTIVA-NÃO COMPROVAÇÃO-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLANO PARA MATAR UM JUIZ FEDERAL E UM PROCURADOR DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. *WRIT* QUE NÃO SE PODE CONVOLAR EM APELO CRIMINAL. PERSONALIDADE DO PACIENTE VOLTADA PARA O CRIME. NECESSIDADE PREMENTE DE SE FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SE DEDICA A COMETER ASSASSINATOS. GARANTIA DAS ORDENS PÚBLICA E ECONÔMICA. CUMPRIMENTO DA LEI PENAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde o dia 26.03.2008, nos autos do Inquérito Policial nº 057/2008. Tramita perante o Juízo Federal de Arapiraca-AL o Incidente Penal nº 2008.80.01.000116-9, em que o Ministério Público Federal formulou pedidos de busca e apreensão e de prisão contra pessoas que supostamente estariam envolvidas no plano de assassinato de um Procurador da República e de um Juiz Federal. Dentre as pessoas envolvidas consta o nome do ora paciente.

- Não cabe, em *habeas corpus*, a realização de contraditório nem de instrução criminal, a fim de concluir quanto à procedência dos argumentos trazidos na impetração, relativamente a ter havido um equívoco na prisão do paciente, que supostamente possui o mesmo

nome e apelido de um criminoso perigoso de Alagoas, o qual teria se articulado com outras pessoas para matar, ao mesmo tempo, um Juiz Federal e um Procurador da República. O *habeas corpus* não é via adequada para se discutir, com profundidade, questões que somente deverão ser apreciadas na instrução criminal.

- É assaz urgente trazer a lume a personalidade criminosa do paciente, relatado pela testemunha “Beta” como “[...] indivíduo extremamente perigoso (arisco segundo suas palavras), afirmando ela que já o viu dando tiro de espingarda 12 para o alto. A testemunha ‘X’ afirmou que, em Atalaia, o paciente é conhecido como um dos maiores desmanchadores e ladrões de automóveis, acrescentando que no Carnaval ele corrompera policiais, pois teria dado tiro em terceira pessoa. É importante também registrar que a testemunha ‘Z’ consignou que o paciente teria ocupado o posto de Júnior Tenório (preso em Campo Grande-MS) na liderança da quadrilha armada e que ‘essa turma tem coragem de matar juiz e procurador porque já enfrentou até deputado’ [...]” (informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 119-122).

- Assim, deflui-se a necessidade premente de se fazer cessar a prática delituosa de se fazer cumprir a lei penal e de garantir as ordens pública e econômica (cessamento das atividades de organização criminosa que se dedica a cometer assassinatos).

- Os impetrantes, sequer, deram-se ao trabalho de juntar cópia integral do Inquérito Policial nº 057/2008, apenas pinçando trechos e documentos para colacionar aos autos que interessavam à sua tese. Documentos colacionados que não são suficientes para se acolher o pleito insito nesta impetração.

- Não restou caracterizada a ilegalidade da prisão preventiva, eis que observados fielmente os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP.

- Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

***Habeas Corpus* nº 3.192-AL**

(Processo nº 2008.05.00.028365-5)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 26 de junho de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO DE AGENTES-PRE-
LIMINARES-NULIDADE PROCESSUAL-INEXISTÊNCIA-INDE-
FERIMENTO DE DILIGÊNCIAS-CERCEAMENTO DE DEFESA-
NÃO OCORRÊNCIA-INTIMAÇÃO PARA REQUERER DILIGÊN-
CIAS E APRESENTAR RAZÕES FINAIS-OCORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 299 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL: I - INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. INTIMAÇÃO DA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTES DO ENCERRAMENTO DA INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. II – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. III - INTIMAÇÃO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS E APRESENTAR RAZÕES FINAIS. OCORRÊNCIA.

- Segundo o art. 222, I, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Desse modo, a inversão da ordem para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa prevista no art. 396 do CPP em função da demora na devolução de cartas precatórias não inquina de nulidade o processo.

- Pela mesma razão, a abertura da fase de requerimento de diligências (art. 499 do CPP) antes da devolução de carta precatória para inquirição das testemunhas de um dos réus não acarreta nulidade processual.

- O juiz pode fundamentadamente indeferir as diligências requeridas pela defesa (ou pelo Ministério Público) na fase do art. 499 do CPP, quando as considerar protelatórias, desnecessárias ou sem relevância para a instrução criminal. Destarte, não se caracterizou cerceamento do direito de defesa, pois, segundo a jurisprudência, esse

indeferimento, adequadamente fundamentado, é ato que se inclui na esfera da discricionariedade mitigada do Juiz. No caso, a decisão judicial demonstra, de maneira suficiente, a desnecessidade e o caráter protelatório das diligências almejadas pela defesa. Precedentes: STF, HC nº 87.728/RJ; STJ, HC nº 47.891/RJ.

- Os recorrentes limitaram-se a afirmar que o direito de defesa teria sido cerceado, sem, contudo, indicar o prejuízo suportado pela alegada ausência de tais elementos probatórios. Segundo o art. 563 do CPP, *“nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”*. *Aplicação do princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief)*.

- Os réus foram regularmente intimados pela imprensa oficial para requerer diligências e apresentar razões finais, conforme certidões nos autos. Apesar disso, apenas um atendeu ao chamado. O outro foi intimado, também, por carta precatória para apresentar razões finais, que se encontram nos autos. **Preliminares afastadas.**

PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA: EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PENA DE PERDIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. VALOR APREENDIDO. CONTA JUDICIAL VINCULADA A OUTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

- A instauração de procedimento administrativo para perda do valor da moeda estrangeira superior a R\$ 10.000,00, que não tenha ingressado no Brasil por transferência bancária, em favor do Tesouro Nacional (art. 65, § 3º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1965), independe do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes.

- O depósito do valor apreendido nesta ação penal e do reembolso do trecho não-utilizado do bilhete aéreo por um dos réus ter sido

determinado em conta judicial vinculado a outro processo-crime também não inquina de nulidade a sentença, uma vez que, após o seu trânsito em julgado, o dinheiro depositado será convertido em renda em favor da União. Apesar disso, determino que o depósito desses valores seja realizado em conta judicial vinculada a esta ação penal.

Preliminares rejeitadas.

MÉRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 299 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DESCABIMENTO.

- Há nos autos provas bastantes da autoria e materialidade do delito de falsidade ideológica em concurso de agentes, consubstanciadas nas declarações prestadas pelos próprios réus, no auto de apreensão e apreensão, pelos formulários de Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) do Ministério da Fazenda, pela cópia das cédulas de euros, pelas meias elásticas (nas quais a moeda estrangeira estava escondida), pelo laudo de exame em papel-moeda e pelas provas testemunhais.

- Presentes, portanto, os elementos caracterizadores do tipo penal – art. 299 do CP –, aí incluído o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de omitir no formulário de DBA, de preenchimento obrigatório para todo viajante que ingressar no país, a informação sobre o porte de valores superiores a R\$ 10.000,00 ou o equivalente em euros, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

- A opção indevida pelo “canal nada a declarar” configura declaração falsa, segundo o art. 17, § 1º, da Instrução Normativa (IN) nº 117, de 6 de outubro de 1998, do Ministério da Fazenda, que é consentânea com a legislação penal.

- O objetivo desta ação penal não é apurar se a moeda estrangeira internada pelos réus é de origem lícita ou se essa conduta caracterizaria crime tributário ou de lavagem de ativos. O fato de uma mesma conduta poder caracterizar mais de uma infração penal não obriga o Ministério Público a denunciar seus autores por todos os delitos perpetrados, uma vez que à sua atuação não se aplica o princípio da indivisibilidade da ação penal. Precedentes do STF: HC nº 77.723/RS e HC nº 74.661/RS; precedentes do STJ: APn nº 300/ES; REsp nº 388.473/PR; HC nº 35.084/DF).

- Ademais, mesmo que o princípio da indivisibilidade da ação penal se aplicasse à ação penal pública, faltaria justa causa para a instauração de processo-crime pelo delito contra a ordem tributária, neste momento, uma vez que não houve a conclusão de procedimento administrativo-fiscal (PAF), tido pela jurisprudência atual como condição de procedibilidade dessa espécie delitiva.

- É de se manter a pena privativa de liberdade e a pecuniária fixadas pelo juiz sentenciante, em conformidade com os artigos 59 e 68 do CP, que foi proporcional à conduta delituosa praticada pelos réus e à condição econômica deles.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 5.099-PE

(Processo nº 2003.83.00.025698-6)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 3 de abril de 2008, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
COMPETÊNCIA-POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO-CON-
TRABANDO-FIGURAS AUTÔNOMAS-RECEPTAÇÃO-PRESCRI-
ÇÃO RETROATIVA PARCIAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. CONTRABANDO. FIGURAS AUTÔNOMAS. RECEPTAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LEI Nº 9.437/97 E 10.823/2003.

- Havendo conexão entre crime da competência da Justiça Estadual e crime da competência da Justiça Federal a indivisibilidade da ação penal reclama a reunião das apurações sob a presidência do juiz federal. Os atos anteriores à reunião, já praticados no inquérito, por ordem do juiz estadual, são válidos.

- É irrelevante, não alterando a competência, a absolvição do acusado, pelo juiz federal, do ilícito que determinou a competência da Justiça Federal. Nesta hipótese, o juiz federal prossegue no julgamento do outro ilícito, máxime pela presença de co-réu condenado pelo crime de contrabando, de competência da Justiça Federal.

- Por expressa disposição legal, o crime previsto no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97 não elide o cometimento, em concurso material, do de contrabando ou descaminho.

- Não é possível valorizar, para concluir que o réu tem Maus Antecedentes, condenação por fato que deixou, depois, de ser considerado crime pelo sistema jurídico (sedução), nem é possível considerar circunstância agravante elemento integrante do tipo.

- Pronuncia-se a prescrição retroativa se, consumada a caducidade pela pena aplicada na primeira instância, dela não recorreu a acusação.

- A edição da Lei nº 10.823/2003, embora mais severa que a anterior – nº 9.437/97, operou *abolitio criminis* temporária quanto ao crime de posse (não porte) de armas de fogo cometido na vigência da segunda.

- Apelação de um réu provida em parte; a do outro, totalmente provida.

Apelação Criminal nº 4.760-AL

(Processo nº 2001.80.00.001291-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de maio de 2008, por unanimidade)

PENAL
REVISÃO CRIMINAL-AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS QUE SE-
JAM SUFICIENTES PARA ILIDIR A CONDENAÇÃO ANTERIOR

EMENTA: PENAL. REVISÃO CRIMINAL.

- Declarações produzidas no próprio punho e em cartório, bem como depoimentos colhidos em justificação judicial, sem o crivo do contraditório, em datas recentes, não configuram as provas novas que o inc. II do art. 621, CPP, exige, não sendo suficientes para ilidir a condenação anterior.

- Improcedência.

Revisão Criminal nº 37-CE

(Processo nº 2004.05.00.013233-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 25 de junho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-RECEBIMENTO INDEVIDO PELA ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE SEM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA-REVERSÃO PARA COMPANHEIRA DO VALOR TOTAL E PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

- Recebimento indevido pela esposa separada judicialmente sem direito a pensão alimentícia.
- Reversão para companheira do valor total e pagamento dos valores atrasados.
- Erro da Administração.
- Apelo e remessa improvidos.

Apelação Cível nº 440.754-CE

(Processo nº 2001.81.00.013310-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-DE-
CRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79-SUJEIÇÃO A RUÍDO-POS-
SIBILIDADE-APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO
DE SERVIÇO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-POSSIBI-
LIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. SUJEIÇÃO A RUÍDO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço.

- Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado até a vigência da Lei nº 9.032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.

- À luz da Lei nº 9.711, de 20.11.98, é possível, até 28.05.98, para fins de concessão de aposentadoria, o cômputo do tempo de trabalho

exercido sob condições especiais, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho em atividade comum.

- Possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado pelo autor nos períodos pleiteados anteriores a 28.05.98, sob a sujeição do agente físico ruído no patamar acima do legalmente permitido, de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em vigor à época da prestação do serviço.

- Durante a vigência dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, até o advento do Decreto nº 2.172/97, não obstante o patamar mínimo legal para o ruído tenha sido, respectivamente, de 80 e 90 decibéis, considera-se por todo o período o limite mínimo legal de 80 decibéis, em face do caráter social da legislação previdenciária e do princípio *in dubio pro misero*, posição esta adotada até mesmo pelo INSS através da Instrução Normativa nº 57, de 10 de outubro de 2001 (DOU de 11/10/2001). Precedentes do egrégio STJ.

- Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço.

- Não sendo atingido o tempo de serviço de 35 anos para o homem, até 15.12.98, véspera da vigência da EC nº 20/98, não será concedida a aposentadoria integral por tempo de serviço pelas antigas regras do RGPS, recaindo o segurado na regra de transição prevista no art. 9º da mencionada emenda constitucional.

- Na hipótese dos autos, reforma-se a sentença para reconhecer o direito da parte autora apenas à aposentadoria proporcional por tempo

de serviço e não à integral, tal como determinado pelo douto Magistrado *a quo*, uma vez que até a vigência da multicitada emenda constitucional não foram atingidos os 35 anos de serviço, mas tão-somente o total de 32 anos, 9 meses e 2 dias, nem tampouco foram atendidos os requisitos pelas novas regras em vigor na data do requerimento do benefício.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP Nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Honorários advocatícios mantidos à base de 10% sobre o valor da condenação, mas, em face da parcial procedência do pedido, o ônus de seu pagamento será distribuído proporcionalmente entre as partes, observando-se, ainda, o teor da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

Apelação Cível nº 442.642-PE

(Processo nº 2005.83.00.010973-1)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 24 de julho de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA-TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS-TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 30 ANOS-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998-RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO-INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE-PAGAMENTO RETROATIVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 30 ANOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE. PAGAMENTO RETROATIVO. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Feita a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a aplicação do fator 1.4., visto que o segurado laborou em atividade classificada como insalubre, somado ao tempo de serviço comum, o mesmo fez o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, contudo, como não houve contribuição real, mês a mês, nesse período, tendo em vista a contagem ficta do tempo de serviço especial, o tempo de contribuição totalizou menos de 30 (trinta) anos, não alcançando o mínimo exigido nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

- Todavia, não há como se acolher a interpretação de que a conversão do tempo de serviço especial em comum só aproveita ao segurado que haja contribuído, mês a mês, com a Previdência, pelo prazo real necessário à inatividade, ou seja, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, porque isso inviabilizaria a concessão de toda e qualquer aposentadoria especial, visto que o segurado, apesar de cumprido o reduzido tempo de serviço especial (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), teria que aguardar o tempo necessário a verter as contribuições faltantes, para só então ter direito ao benefício, o que não seria razoável.

- A redução do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial deve ser acompanhada de igual redução do tempo de contribuição.

- O deferimento administrativo do benefício antes do ajuizamento da ação não acarretou, no caso concreto, a falta de interesse de agir do segurado, visto que tal reconhecimento se deu sem o cômputo de período laborado em condições insalubres, tendo a Autarquia Previdenciária contestado a pretensão. Remanesce o interesse do apelado em ver reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como em ver determinado o pagamento dos valores retroativos, com os seus consectários legais.

- O pagamento dos atrasados deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo (19-11-2003), porque na ocasião o segurado já contava com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício.

- Honorários advocatícios que devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porque consentâneos com a complexidade da mesma. Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação Cível nº 409.506-AL

(Processo nº 2006.80.00.005261-5)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de julho de 2008, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (DOENÇA MENTAL E INTERDITADO)-LAUDO MÉDICO-REQUISITOS PRESENTES-TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (DOENÇA MENTAL E INTERDITADO). ART. 203, V, DA CF/88, C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

- Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor (doença mental e interditado) para atividades laborativas e para a vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995.

- Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, diante do laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

- Assim, tendo em vista a comprovação inequívoca da verossimilhança das alegações, como bem observou o ilustre Julgador monocrático, após cognição exauriente da demanda, restou presente o primeiro requisito a possibilitar a medida concedida, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como segundo requisito, também se tem por configurado, tendo em vista se tratar de crédito de natureza alimentar indispensável à sobrevivência do apelado, devendo ser mantida a tutela concedida.

- No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ). Precedentes.
- Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes jurisprudenciais.
- O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ser concedido, neste caso, desde a data do requerimento administrativo.
- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 445.157-CE

(Processo nº 2008.05.99.001388-2)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 19 de junho de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-FILHO MAIOR-INVALIDEZ NÃO COM-
PROVADA-PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE.

- Nos termos dos arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido, entre outros, ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo necessária, nesses casos, a comprovação da dependência econômica.

- Observa-se que o demandante completou a idade de 21 (vinte e um) anos em 1970, tendo, inclusive, contraído matrimônio em 1985, não se encontrando mais na condição de filho menor, quando do falecimento do seu pai ocorrido em 3 de outubro de 2002.

- Inexistência de prova nos autos de que o autor era inválido antes do seu pai vir a falecer, uma vez que o laudo pericial não informou quando começou a incapacidade, apenas fazendo referência ao início de tratamento psiquiátrico em 1980, o que é insuficiente para considerá-lo inválido.

- Configurada a perda da qualidade de dependente do autor em relação ao seu genitor, o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 444.189-CE

(Processo nº 2006.81.00.013889-5)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de julho de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL-CONCESSÃO-REQUISITOS-OBSERVÂNCIA-
RESTABELECIMENTO-DIREITO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO. DIREITO.

- É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, pois o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que exigem a sua participação. Prefacial rejeitada.

- Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS no sentido de que a sentença teria extrapolado os limites da lide (por não se restringir à análise da causa de pedir posta na inicial, qual seja, a inobservância ao devido processo legal no âmbito administrativo), uma vez que a questão da incapacidade dos apelados foi trazida a este feito pela própria autarquia na sua contestação, tendo sido alvo de instrução probatória, com realização de perícia médica e obediência à ampla defesa e ao contraditório.

- O benefício de amparo assistencial devido às pessoas portadoras de deficiência tem por requisitos de concessão, além da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a comprovação do beneficiário não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- Hipótese em que a incapacidade para o trabalho restou comprovada através dos elementos probatórios dos autos, tendo a perícia judicial atestado a incapacidade total para as atividades laborativas de um dos apelados e, apesar de se manifestar pela capacidade quanto ao outro, há que se levar em conta, além da condição física deste (surdo-mudez), a idade avançada de ambos, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos, circunstância que, por si só, neste momento, já daria direito ao amparo social.

- Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

- Em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 369.146-AL

(Processo nº 2000.80.00.006551-6)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 8 de julho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
PORTE DE REMESSA E RETORNO-VALOR INSUFICIENTE-
INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O VALOR NÃO ATENDIDA
EM TEMPO HÁBIL-VALOR RECOLHIDO SERODIAMENTE-DE-
SERÇÃO-INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL-
AGRAVO INOMINADO INCABÍVEL**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. VALOR INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O VALOR NÃO ATENDIDA EM TEMPO HÁBIL. VALOR RECOLHIDO SERODIAMENTE. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INOMINADO INCABÍVEL. CPC, ART. 544. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE CONHECE.

- Na dicção do Código de Processo Civil brasileiro, a insuficiência no valor do preparo implica em deserção, se o recorrente, intimado, não suprir o respectivo valor no prazo de 5 (cinco) dias (parágrafo segundo do artigo 511).

- Intimação para complementar o valor do preparo não atendida em tempo hábil. Valor recolhido serodicamente. Deserção do recurso especial. Recurso especial inadmitido.

- Na hipótese de não admissibilidade dos recursos extremos, não cabe agravo inominado. O recurso cabível é apenas o de agravo de instrumento para os tribunais superiores. CPC, art. 544.

- Agravo inominado que não se conhece.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 346.528-AL

(Processo nº 2002.80.00.000117-1/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 18 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-POLÍTICAS PÚBLICAS-SERVIÇOS DE SAÚDE-SEPARAÇÃO DOS PODERES-DIRECIONAMENTO DAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO CABE AO JUDICIÁRIO**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva *ad causam* para figurar no feito em que se discute política pública envolvendo tratamento de saúde, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Carta Cidadã.

- A princípio, não compete ao Judiciário direcionar as verbas orçamentárias do Poder Executivo a pretexto de cumprir as normas referentes à saúde pública.

- Decisão que não se apresenta consentânea com o princípio da separação dos poderes, na medida em que invade a esfera política do Poder Executivo.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.875-PE

(Processo nº 2007.05.00.104281-3/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 23 de julho de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESIDÊNCIA DO
TRF/5ª REGIÃO-PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-
SIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO-ANULAÇÃO-CANCEL-
AMENTO E ESTORNO DE ATOS DE EXECUÇÃO-IPI-COMPEN-
SAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS DECORRENTES DE INSU-
MOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO-EFEITO
PROSPECTIVO-IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AN-
TES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESI-
DÊNCIA DO TRF/5ª REGIÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEI-
TO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO.
CANCELAMENTO E ESTORNO DE ATOS DE EXECUÇÃO. IPI.
COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS DECORRENTES
DE INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. EFEI-
TO PROSPECTIVO. PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE
DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA
DECISÃO. CTN, ART. 170-A. PLAUSIBILIDADE DA TESE SUSTEN-
TADA PELA FAZENDA NACIONAL, APENAS PARA ATRIBUIR EFEI-
TO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM QUE
TAL IMPLIQUE EM ANULAÇÃO DE ATOS TENDENTES À EXECU-
ÇÃO DO JULGADO. PERIGO NA MORA. PEDIDO CAUTELAR QUE
SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS PARA ATRI-
BUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

- Medida cautelar requerida perante a Presidência do TRF/5ª Região para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, anulando, cancelando e estornando todos os atos de execução, antes do trânsito em julgado do acórdão, inclusive compensações.

- Compensação de supostos créditos de IPI decorrentes de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero. Efeito suspensivo prospectivo. Precedente do STF (RE 370.682/SC).

- Plausibilidade da tese sustentada pela Fazenda Nacional, apenas para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Perigo na mora da prestação jurisdicional para evitar que, ao ensejo do provimento final, não mais tenha sentido o pedido deduzido em juízo, em virtude do dano que possa ocasionar.

- Procedência parcial do pedido cautelar, apenas para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Agravo inominado ao qual se dá parcial provimento. Embargos de declaração prejudicados.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.281-AL

(Processo nº 2006.05.00.070860-8)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 2 de julho de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESIDÊNCIA DO
TRF/5ª REGIÃO VISANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A
RECURSO ESPECIAL-MATÉRIA DE MÉRITO: 28,86%-COMPEN-
SAÇÃO-ENTENDIMENTO DO STJ E DO TRF/5ª REGIÃO NO
SENTIDO DE QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER
JUDICIÁRIO SOMENTE FAZEM JUS AO REAJUSTE DE 28,86%
ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96-EXISTÊNCIA DE APARÊN-
CIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE-PERIGO NA MORA-
PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA PROCEDENTE**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESI-
DÊNCIA DO TRF/5ª REGIÃO VISANDO ATRIBUIR EFEITO
SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE MÉRITO:
28,86%. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ENTEN-
DIMENTO DO STJ E DO TRF/5ª REGIÃO NO SENTIDO DE QUE OS
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE
FAZEM JUS AO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº
9.421/96. EXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA RE-
QUERENTE. PERIGO NA MORA. PEDIDO CAUTELAR QUE SE
JULGA PROCEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO
RECURSO ESPECIAL.

- Medida cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

- Reajuste de 28,86%. Compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

- Precedente do STF: Súmula 672.

- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também do plenário deste Sodalício no sentido de que os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96 (AGREsp 733.894/SP, da Sexta Turma do STJ, aos 28/03/2006, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, pub. *DJ* 08/

05/2006, p. 308, e AR 4.728/CE do plenário do TRF-5ª Região, aos 18/04/2007, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, pub. *DJ* 15/05/2007, p. 657), o que delinea a aparência do bom direito alegado.

- Perigo na mora da repetição dos valores eventualmente pagos.
- Pedido cautelar que se julga procedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.388-PB

(Processo nº 2007.05.00.040391-7)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-MERA DISCUSSÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA-AUSÊNCIA DE CONFLITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MERA DISCUSSÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE CONFLITO.

- Hipótese em que o Juízo de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras/PB suscitou conflito negativo de competência ante o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, localizada em Sousa/PB, para o cumprimento de Carta Precatória, para realização de perícia médica.

- Segundo a inteligência do artigo 115 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízos se dizem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para julgar determinada ação, ou surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

- Trata-se o presente caso de mera discussão acerca da conveniência na realização do exame pericial por um ou por outro juízo, o que não caracteriza um conflito de competência.

- Conflito não conhecido.

Conflito de Competência nº 1.551-PB

(Processo nº 2008.05.99.000775-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA-TAIFEIROS DA AERONÁUTICA-AUSÊNCIA DA PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA-MERA REITERAÇÃO DO FEITO ANTERIOR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DA PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. MERA REITERAÇÃO DO FEITO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Um dos pressupostos para a propositura da ação rescisória é a existência de decisão meritória transitada em julgado (art. 485, *caput*, CPC), sendo, em consequência, indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Tal situação, por si só, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Incabível o ajuizamento da ação rescisória que traz os mesmos argumentos discutidos na ação rescisória anteriormente ajuizada, ou seja, o direito dos autores serem promovidos, na condição de Taifeiros da Aeronáutica, às graduações superiores, até a de Suboficial, com base na Lei nº 3.953/61.

- Precedentes do eg. STJ.

- Ação rescisória que se extingue, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Ação Rescisória nº 5.782-CE

(Processo nº 2007.05.00.71243-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 6 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-LOCAÇÃO DE IMÓVEL AO INSS POR PRAZO INDETERMINADO-DENÚNCIA NÃO EFETIVADA-ALUGUÉIS DEVIDOS-IMPROCEDÊNCIA**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL AO INSS POR PRAZO INDETERMINADO. DENÚNCIA NÃO EFETIVADA. ALUGUÉIS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada pelo INSS com a finalidade de desconstituir sentença que reconheceu o direito dos réus à percepção dos aluguéis referentes a contrato de locação de imóvel por prazo indeterminado firmado entre os mesmos e a Autarquia Previdenciária, em 1980, e prorrogado por prazo indeterminado, em 1990.

- A sentença rescindenda considerou que o INSS não havia denunciado previamente o contrato, avisando do seu desinteresse em prosseguir locando o bem, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 8.245/91, art. 6º), considerando, portanto, devidos os aluguéis desde 1990.

- No entanto, o autor defende que a inobservância das formalidades da denúncia apenas autoriza o locador a exigir quantia correspondente a 1 (um) mês de aluguel e encargos vigentes quando da rescisão, tudo na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.245/91, dispositivo este que entende violado.

- Sem embargo, no processo em que proferida a sentença rescindenda, o INSS não negava ser possuidor do imóvel durante o período apontado pelos ora réus, insurgindo-se somente contra o valor cobrado pelos aluguéis. Demais disso, em 1997, ajuizou ação de reintegração de posse para reaver o imóvel, que havia sido invadido por sem-tetos, demonstrando que ainda agia como seu legítimo possuidor.

- Tratando da matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante à dos autos, decidiu: “A transmissão da posse do imóvel ao locador, contudo, somente se opera com o restabelecimento do seu poder de uso e gozo do bem restituído, indubitavelmente incorrente quando se tem a embaraçá-lo a existência de bens do locatário no seu interior”. (STJ, Sexta Turma, REsp 254.949/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. em 17/09/2002, publ. DJU de 24/02/2003, pág. 312).

- Ação rescisória improcedente. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ação Rescisória nº 5.078-PE

(Processo nº 2004.05.00.033114-0)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 2 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-EX-EXERCENTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DEMISSÍVEL *AD NUTUM*-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO
RGPS-RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA-PRETENSÃO DE
REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO-INADMISSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 475, V E IX, DO CPC. EX-EXERCENTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DEMISSÍVEL *AD NUTUM*. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO RGPS. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO DE REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.112/90. INAPLICABILIDADE. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO ABRANGÊNCIA DA SITUAÇÃO DO AUTOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória ajuizada com base no art. 475, V e IX, do CPC, com vistas à desconstituição de acórdão e ao deferimento, em novo julgamento do feito, da pretensão do autor de ser revertido ao cargo de procurador federal, por conta da cessação de sua aposentadoria por invalidez, tendo ele recuperado sua capacidade laborativa.

- A ocorrência ou não de uma das hipóteses autorizadoras da rescisão, constantes do art. 475 do CPC, é questão alusiva ao mérito e, no mérito, deve ser analisada. Preliminar que não se acolhe.

- Não se aplica a Súmula 343 do STF, estando em discussão matéria constitucional.

- O autor, cujo benefício previdenciário se iniciou em 01.03.89 e cessou em 21.06.2001, firmou com o antigo INPS, em 22.09.80, “contrato de trabalho”, do qual se depreende ter ele exercitado serviços

profissionais relativos à antiga função de confiança (para a qual foi nomeado, sem concurso público, pela portaria de 02.09.80), segundo a cláusula 1ª, bem como ser o referido desempenho passível de “rescisão” a qualquer tempo, “sem que a qualquer das partes caiba direito a aviso prévio” (cláusula 8ª).

- O acórdão rescindendo, diversamente da tese autoral, respeitou as regras insertas nos arts. 19 do ADCT da CF/88, 25, I, e 243 da Lei nº 8.112/90, ao julgar improcedente o pedido, haja vista que o autor, quando se aposentou pelo RGPS, não era titular efetivo de cargo ou emprego público, mas, sim, ocupante de cargo em comissão, no qual ingressou sem concurso público e do qual demissível *ad nutum*, não integrando os quadros de servidores públicos efetivos da autarquia para a qual prestava serviços, e, porque não os integrava, a eles não pode ser reintegrado.

- O art. 19 do ADCT da CF/88, ao autorizar a estabilização dos servidores públicos *lato sensu*, não admitidos na forma do art. 37 da CF/88 (via concurso público), em exercício há mais de cinco anos, expressamente excepcionou da autorização “os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão e aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor” (§ 2º do art. 19). Nesse sentido e sem que se pudesse dele se afastar, procedeu-se à regulamentação no âmbito do art. 243 da Lei nº 8.112/90, que previu a transformação das funções de confiança preenchidas por não integrantes da tabela permanente do órgão em cargos em comissão.

- O art. 25, I, da Lei nº 8.112/90 tem aplicabilidade apenas aos servidores públicos efetivos, não abrangendo os que exerceram apenas função de confiança ou cargo em comissão.

- Constitui hipótese autorizadora de ação rescisória a ocorrência de erro de fato que transparecer de atos ou de documentos da causa.

Verifica-se o erro quando o *decisum* admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, e §§ 1º e 2º, do CPC). Não configurado erro de fato, no caso concreto, à medida que o juízo considerou o fato como existente, diante da prova documental, sobre a qual ponderou, aplicando, em função dele, a norma jurídica, na interpretação que reputou adequada, segundo sua livre convicção.

- Pela improcedência do pedido.

Ação Rescisória nº 5.811-RN

(Processo nº 2007.05.00.081939-3)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 4 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-AGRAVO INOMINADO-PRECLUSÃO *PRO JUDICATO***

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INOMINADO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*.

- Caso em que os autores da ação rescisória pretendem desconstituir acórdão que não lhes reconheceu o direito à reintegração ao serviço público federal (INCRA), dado que não tinham sido convertidos à condição de funcionários estatutários, porque na data da promulgação da atual Constituição não dispunham de cinco anos no emprego, daí não gozarem da regra do art. 19 do ADCT.

- O pedido de antecipação dos efeitos do provimento final fora submetido ao egrégio Plenário pelo Relator convocado e restara indeferido à unanimidade. Posteriormente, noticiada nos autos a exoneração dos autores dos quadros do INCRA, nos quais se encontravam por força de decisões judiciais, o Relator titular findara concedendo-lhes medida cautelar para o restabelecimento da situação funcional até o deslinde da rescisória.

- Entretanto, descabe ao Relator deferir, à guisa de medida cautelar, provimento jurisdicional que fora denegado anteriormente pelo egrégio Plenário em sede de antecipação de tutela.

- Agravo inominado provido.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 5.875-PE

(Processo nº 2008.05.00.002252-5/02)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de junho de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA EXECUTADA E DO REPRESENTANTE LEGAL-APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN-POSSIBILIDADE**

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA EXECUTADA E REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- “Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, *DJ* de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJ* de 14/11/2005, p. 214”. (AGREsp 1010661, Rel. Ministro Francisco Falcão, *DJ* 05.05.2008)

- *In casu*, o agravante argumenta que a execução fiscal não foi intentada em seu desfavor, impossibilitando assim a indisponibilidade de seus bens. Todavia esta alegação não é acompanhada de documentos necessários a sua comprovação, uma vez que a CDA ane-

xada aos autos não é a mesma que embasou o executivo de origem, pelo que não se tem como saber se o recorrente integra o pólo passivo do referido feito.

- Por outro lado, a decisão agravada, pautada no art. 185-A do CTN, dá indícios de que teria o exeqüente esgotado todos os meios de localização de bens passíveis de penhora do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 80.910-PB

(Processo nº 2007.05.99.002215-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DÉBITO PERANTE O SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-TAXA DE OCUPAÇÃO-PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO**

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

- A cobrança de débito perante o Serviço do Patrimônio da União, no tocante à taxa de ocupação, não se submetia ao prazo quinquenal do CTN, por não se tratar de crédito tributário, mas ao prazo de vinte anos, conforme o art. 177 do antigo Código Civil, passando a ser de cinco anos, a partir da vigência da Lei 9.636, de 18 de maio de 1998.

- Dívida que teve o prazo de exigibilidade ampliado, com o advento da Lei 9.821, de 24 de agosto de 1999, que estabeleceu a necessidade de lançamento, a fim de constituir a obrigação e funcionar como marco inicial do prazo prescricional.

- Execução fiscal ajuizada fora do prazo previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação conferida pela Lei 9.821/99.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 439.375-PE

(Processo nº 2004.83.00.017847-5)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 26 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-COMPETÊNCIA DA VARA PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- O fato de a devedora estar protegida pela impenhorabilidade de seus bens não faz com que a execução fiscal intentada seja distribuída como ação de execução diversa, visto que a execução das varas privativas de execução fiscal é fixada em razão da matéria, não exercendo nenhuma influência o rito procedimental a ser adotado.

- Precedentes da casa.

- Competência do juízo federal suscitado, ou seja, o da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Conflito de Competência nº 1.623-PE

(Processo nº 2008.05.00.055353-1)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MANDAMENTAL-EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMI-
DADE PASSIVA PARA A CAUSA DA JUNTA COMERCIAL DA
PARAÍBA – JUCEP-RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE
PARA A CAUSA-AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL
ESPECÍFICO DA AÇÃO MANDAMENTAL-PROVA PRÉ-CONSTI-
TUÍDA DAS ALEGAÇÕES-EXTINÇÃO DO FEITO POR FUNDA-
MENTO DIVERSO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DA JUNTA COMERCIAL DA PARAÍBA - JUCEP. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE.

- Cuida-se de apelação da sentença que denegou a segurança, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51, em face da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada.

- Indiscutível que a autoridade competente para proceder ao arquivamento da alteração contratual pretendida é o Presidente da Junta Comercial, sendo esta parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide.

- O impetrante não demonstrou que a Junta Comercial tenha se recusado a protocolizar o requerimento da alteração contratual, exigindo, como condição ao seu arquivamento, a regularidade da situação fiscal no tocante a autos de infrações, perante a Prefeitura Municipal de João Pessoa.

- Considerando que os fatos narrados pelo impetrante devem ser comprovados no momento da impetração, a hipótese é de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/

51, c/c o art. 267, I do CPC, por ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, próprio desta ação de rito especial, qual seja, a prova pré-constituída necessária à impetração.

- Ainda que por fundamento diverso, merece ser mantida a decisão recorrida.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 100.019-PB

(Processo nº 2007.82.00.003050-1)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 1º de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO E CONTRADIÇÃO-
INEXISTÊNCIA-MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO
NA PETIÇÃO INICIAL-INOVAÇÃO DESCABIDA-REVISÃO DO
JULGADO-IMPOSSIBILIDADE-PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO
QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NO CASO VERTENTE-SOCIEDADE
DE DE ADVOGADOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO DESCABIDA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- Embargos de declaração interpostos pela AUDIPLAN-ADVOGACIA DE EMPRESAS-MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C, às fls. 731/747, objetivando a supressão de omissão e contradição existentes no acórdão de fls. 721/727, com a atribuição de efeitos modificativos.

- Pretensão de pronunciamento quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal no caso vertente, em face da ora embargante-apelante tratar-se de sociedade de advogados. Salienta-se que: a) na petição inicial formulou-se pedido (fls. 08/09) para que fosse assegurado o direito líquido e certo da embargante-apelante não se submeter ao crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.387.008-0, expedida em 02.02.2006, tendo em vista ter-lhe sido suprimido o direito à ampla defesa, do contraditório, da legalidade e do devido processo legal; b) a sentença do Juízo da 2ª Vara Federal/PE (fls. 635/638) concluiu que a exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.387.008-0 deveria manter-se suspensa até que a ora embargante-apelante fosse notificada da decisão relativa ao lançamento revisional de ofício, gerada após a sua defesa administrativa, assegurando-se-lhe o direito de recurso em tal via, só podendo o crédito tributário ser inscrito em dívida ativa e exigido,

com tais alterações, após o transcurso de todas as fases da via administrativa; c) a ora embargante-apelante interpôs recurso de apelação, formulando pedido à fl. 689, para que lhe fosse assegurado o direito líquido e certo de não se submeter ao pagamento do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.387.008-0, expedida em 02.02.2006, tendo em vista sua nulidade, ante o fato de não ter observado os Princípios da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, devendo, alternativamente, ser assegurado o direito líquido e certo de ter apreciado o mérito do recurso administrativo interposto contra vontade do INSS; d) o acórdão de fls. 723/727, por sua vez, pronunciou-se no sentido de que é direito do contribuinte impugnar o ato administrativo retificador mediante recurso, sem a necessidade de reabertura do processo por inteiro. Logo, o questionamento dos presentes embargos de declaração não foi objeto do pedido contido na petição inicial. Inovação incabível em sede recursal. Precedentes do egrégio TRF-5ª Região (AC nº 387.045/PE (200283080016762), Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira; AC nº 276.965/RN (200205000007194), Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; AC nº 421.108/AL (200680000073849), Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)

- O acórdão embargado abordou a matéria contida na peça vestibular e objeto do recurso de apelação, sendo tratada conforme o entendimento reinante na turma, afirmando-se que as sociedades civis não estão isentas das contribuições sociais. A AUDIPLAN-ADVOCACIA DE EMPRESAS-MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ao magistrado cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, indicando os motivos norteadores do seu convencimento, não tendo o dever de apreciar, detidamente, todos os pontos trazidos pelas partes se apenas um deles formar a sua convicção, não se podendo afirmar a existência de omissão e contradição. Precedentes do egrégio STJ e do TFR-5ª Região (EDcl no AgRg no MS nº 12459/DF (2006/0273097-2), Relator: Ministro Carlos Fernando

Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região); EDcl no AgRg no REsp nº 977.454/RO (2007/0200222-0), Relator: Ministro José Delgado; AC nº 341387/02/AL (20018000004125502), Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena; AC nº 342.729/01/PB (20008201005059901), Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano).

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.536-PE

(Processo nº 2006.83.00.003787-6/01)

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 1º de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
FALECIMENTO DE CANDIDATA NO *CAMPUS* DA UNIFOR DURANTE VESTIBULAR PROMOVIDO PELA UFC-MORTE EM RAZÃO DE ESTUPRO, SEGUIDO DE TRAUMATISMO CRANIANO E ASFIXIA POR ESTRANGULAMENTO-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INDENIZAÇÃO-CUMULAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM DANOS MORAIS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DE CANDIDATA NO *CAMPUS* DA UNIFOR DURANTE VESTIBULAR PROMOVIDO PELA UFC. MORTE EM RAZÃO DE ESTUPRO, SEGUIDO DE TRAUMATISMO CRANIANO E ASFIXIA POR ESTRANGULAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM DANOS MORAIS. SÚMULA 37/STJ. ARTIGO 37, § 6º, DA CF.

- A hipótese sob exame reclama análise do alcance estabelecido pela Constituição de 1988, em seu art. 37, § 6º, quanto à responsabilidade objetiva do Estado, oriunda da teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo.

- Os autores são pais de menor falecida, em novembro/2000, vítima de homicídio verificado no *campus* da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, quando da realização do concurso vestibular, do qual era candidata, para ingresso na Universidade Federal do Ceará - UFC.

- Observa-se que, para os terceiros estranhos adentrarem no espaço físico da universidade em apreço, fez-se necessária a autorização dos seguranças das rés presentes quando da realização do vestibular. Desta forma, não zelaram as promovidas pela integridade física da candidata.

- *In casu*, a responsabilidade decorre de omissão das rés, por falta de vigilância no local, implicando numa conduta específica, ensejando a teoria do risco administrativo. Como se constata nos autos, não restam dúvidas quanto à caracterização do dano, já que da conduta das promovidas resultou a morte da filha dos autores.

- Ninguém pode dizer, com certeza, qual o preço de uma vida, mas pode-se tentar traduzir um montante pelo evento lesivo moralmente advindo, aplicando uma quantia significativa em razão da perda sofrida. Assim, deve ser pago aos autores o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, pagos de forma solidária pelas rés, sendo R\$ 100.000,00 para cada promovente.

- É devido pensionamento mensal (danos materiais) pela morte de filho menor (impúbere), se constatado, como na hipótese, pertencer ele a uma família de baixa renda. Nesse caso, conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presume-se, diante da realidade social brasileira, que o morto poderia contribuir com o orçamento familiar se vivo estivesse.

- Conforme, entendimento consolidado do STJ, a pensão mensal em favor dos pais, diante do falecimento de menor, deve ser paga em valores correspondentes a 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzido para 1/3, até a data em que o *de cujus* completaria 65 anos de idade (REsp 653.597/AM, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.10.2004; REsp nº 533.242/DF, Rel. Min. Fernando Junior, DJ 18.03.2004; REsp 514.384/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho).

- Apelação improvidas.

Apelação Cível nº 446.039-CE

(Processo nº 2003.81.00.025054-2)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 17 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-PENHORA-ALEGAÇÃO DE
QUE OS BENS SERIAM ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EM-
PRESA-COMPUTADOR E IMPRESSORA-EMPRESA DE DEDE-
TIZAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS SERIAM ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA. COMPUTADOR E IMPRESSORA. EMPRESA DE DEDETIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

- Observa-se, no caso em exame, que a empresa agravante, conforme consignou o douto Magistrado *a quo*, não se enquadra na categoria de microempresa, tendo sido excluída do SIMPLES porque sua receita bruta ultrapassa o teto legal permitido, posto que, em 1996, era de R\$ 741.367,71, o que demonstra se tratar de empresa com capacidade financeira para pagar um débito de cerca de R\$ 5.000,00.

- A alegação da agravante, neste recurso, é de que os bens penhorados (computador e impressora) seriam essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual eles seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, VI, do CPC.

- Os bens penhorados (computador e impressora) não possuem relação direta com a atividade-fim da empresa, que realiza serviços de dedetização, não tendo a executada usado a faculdade de ofertar outros bens para garantir a execução. Precedente desta Corte Regional: AGTR 39.729/AL, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho (convocado), *DJU* 05.05.2006, p. 1214.

- AGTR improvido.

Agravo de Instrumento nº 83.966-PE

(Processo nº 2007.05.00.089413-5)

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada)

(Julgado em 8 de julho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
REGISTRO ESPECIAL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS-EXIGÊNCIAS DO FISCO-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-FORMA INDIRETA DE COBRANÇA DE TRIBUTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REGISTRO ESPECIAL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. EXIGÊNCIAS DO FISCO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FORMA INDIRETA DE COBRANÇA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Decreto-Lei 1.593/77 não confere ao Ministro da Fazenda poderes para fazer qualquer exigência para o deferimento do registro especial previsto naquela norma, notadamente a de condicioná-lo à quitação de tributos em atraso.

- É uníssono o entendimento dos nossos tribunais de ser inadmissível a utilização, pela autoridade administrativa, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, dispondo o fisco de meios legais para compelir o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, inclusive a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a execução pela via judiciária.

- As sanções de cunho político já foram repelidas pelo STF, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, que, em síntese, têm por ilícitos os procedimentos coercitivos, alheios ao processo legal, para obrigar ao pagamento de tributos.

- *In casu*, não pode a autoridade fiscal negar-se a deferir pedido de registro especial para industrialização e comercialização de bebidas alcoólicas, indispensável ao exercício da atividade do sujeito passivo, por motivo da existência de débito tributário deste, sem que isso represente ofensa ao direito constitucional garantidor do livre exercício de qualquer atividade econômica (CF/88, art. 170, parágrafo único).

- Precedentes do STJ egrégia desta Corte.
- Apelação e remessa obrigatória não providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.660-PE

(Processo nº 2000.83.00.002334-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
COMPARECIMENTO DO *PARQUET* NA INSTÂNCIA RECURSAL-
IRREGULARIDADE SANADA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS
PARTES-ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*-INDICAÇÃO
ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA-EXTINÇÃO DO FEITO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO
DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL-AUTORIDADE
COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO
DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA-INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA DE FORO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO *PARQUET* NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO.

- Impetrado o mandado de segurança, despachada a petição inicial e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, o feito deve seguir seu regular processamento, com a necessária intimação do *Parquet* para ofertar parecer, sob pena de nulidade da decisão judicial.

- No caso dos autos, após a manifestação da autoridade coatora, sem que tenha sido oportunizada a intimação do *Parquet*, o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem apreciação do mérito, acatando preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, o que, nos termos explicitados anteriormente, fulmina de nulidade a sentença.

- Manifestação do Ministério Público Federal apresentada no segundo grau de jurisdição.

- O comparecimento do *Parquet*, ainda que na instância recursal, notadamente quando invoca a inexistência de interesse a justificar sua intervenção no feito, vem a sanar o vício acima apontado, desde que evidenciada a ausência de prejuízo para as partes.

- O egrégio Superior Tribunal de Justiça, invocando a finalidade precípua do mandado de segurança, a de proteger direito líquido e certo, tem se inclinado a admitir a possibilidade de intimação do impetrante para emendar a inicial nas situações em que, apesar de ter havido a indicação de autoridade desprovida de legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, verifica-se que tal autoridade e aquela coatora integram a mesma pessoa jurídica de direito público.

- Assim, é possível, excepcionalmente, oportunizar-se ao impetrante a emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, sendo incabível a extinção do processo sem apreciação do mérito, fundamentada em ilegitimidade passiva *ad causam*, sem que se tenha oferecido a oportunidade para correção do pólo passivo da demanda.

- No entanto, no caso em apreço, a indicação correta da autoridade coatora não implicaria no prosseguimento regular do feito.

- Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo.

- Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar o direito que entende lhe assistir de não se submeter à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10.865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação).

- Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais.

- A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder.

- Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo.

- No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, e de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul.

- Ainda que se invocasse a teoria da encampação, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito, tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o *mandamus*, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro.

- Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora.

- Apelação não provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.279-PB

(Processo nº 2004.82.01.004349-7)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de junho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
IPI-AQUISIÇÃO DE INSUMOS E BENS DO ATIVO FIXO-LEI Nº
9.779/99-CRÉDITO-APROVEITAMENTO PRETÉRITO-IMPOSSI-
BILIDADE-IN 33/99-VALIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E BENS DO ATIVO FIXO. LEI Nº 9.779/99. CRÉDITO. APROVEITAMENTO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IN 33/99. VALIDADE.

- A real compreensão do posicionamento adotado pelo STJ acerca do tema alusivo à prescrição/decadência prevista na LC nº 118/05 leva ao entendimento de que “o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar” (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 929.887/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, *DJ* 29.11.2007, p. 230).

- Perfilhando a orientação firmada pelo STJ no AgRg no REsp nº 929.887/SP, inexistem, no caso dos autos, recolhimentos prescritos, uma vez que pretende a impetrante a repetição de valores recolhidos a partir dos dez anos que antecedem a propositura da demanda até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98 (período de nov/95 a nov/98).

- O IPI incidente sobre os bens adquiridos para se incorporarem ao ativo fixo das empresas não pode ser compensado com o que seria devido sobre o valor do produto gerado ao final do processo de industrialização, eis que tal operação não integra a cadeia produtiva.

- São válidas as restrições impostas pela Instrução Normativa nº 33/99, quanto ao aproveitamento pretérito do crédito previsto na Lei nº 9.779/99, pois o favor fiscal erigido nesse diploma somente se aplica às operações posteriores ao início da sua vigência, não se atribuindo àquela norma feição meramente interpretativa.

- Manutenção da verba honorária fixada em favor da União - R\$ 1.000,00 (mil reais).

- Apelação da autora parcialmente provida tão-só para afastar a prejudicial de mérito (prescrição), restando indeferido o pedido formulado na inicial.

- Apelo da União improvido.

Apelação Cível nº 435.500-PB

(Processo nº 2005.82.01.002696-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 8 de julho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
COFINS-SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS-ISENÇÃO-INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLE-
MENTAR-REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LEI ORDINÁRIA-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91). REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES TRIBUNAL E DO EG. STF.

- A isenção da COFINS instituída às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pela Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pelo art. 6º da Lei nº 9.430/96.

- Dispositivos integrantes de lei complementar que não tratam de assunto especificamente reservados pela Constituição Federal à lei daquela categoria são materialmente ordinários, portanto, podem ser modificados por outra lei ordinária.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 355.875-CE

(Processo nº 2004.81.00.000257-5/02)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 11 de junho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
OBJEÇÃO DE INEXECUTIVIDADE AUTUADA COMO AÇÃO AUTÔNOMA-DECISÃO DE REJEIÇÃO INTITULADA DE SENTENÇA-INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL-APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO-NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO SUSCITADA NA OBJEÇÃO-RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVA DECISÃO E REGULAR PROCESSAMENTO DO INCIDENTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OBJEÇÃO DE INEXECUTIVIDADE AUTUADA COMO AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO DE REJEIÇÃO INTITULADA DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO SUSCITADA NA OBJEÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVA DECISÃO E REGULAR PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É interlocutória a decisão que rejeita objeção de inexecutividade; inexistindo extinção do processo, é agravável o referido ato decisório, nos termos do art. 522 do CPC.

- No caso dos autos, houve equivocadamente a autuação da objeção de inexecutividade como ação diversa e a decisão de rejeição desta pelo Juízo *a quo* foi intitulada de sentença; esta nomeação equivocada, entretanto, não tem o condão de alterar a natureza interlocutória do ato do Juiz, já que este não pôs fim à execução fiscal (Precedente: TRF1R., AGTAG 2005.010.000.99552-PI, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 24.03.06, p. 113).

- A despeito de ser agravável a decisão recorrida, a parte ora recorrente interpôs apelação; a aplicação do princípio da fungibilidade recursal depende da observância de condições essenciais, quais sejam, dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e tempestividade;

ressalte-se que a chamada dúvida objetiva se configura diante da existência, na doutrina ou jurisprudência, de controvérsia quanto ao recurso adequado (STJ, AGEDAG 442.209-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, *DJU* 25.02.04).

- Todavia, ainda que exista disposição expressa em lei, se determinado incidente se processa em apartado e não nos próprios autos, ou vice-versa, com isso não se altera o recurso cabível; mas o erro na sua escolha passa a ser escusável (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40 ed., São Paulo, Saraiva: 2008, p. 649); no caso da objeção de inexecutividade, não há norma que expressamente discipline seu processamento, o que torna escusável a interposição do recurso de apelação contra decisão nominada de sentença e diante de autuação da objeção como ação diversa.

- No que tange ao prazo para interposição do recurso correto, admite-se a aplicação da fungibilidade dos recursos mesmo diante de apelação interposta fora do prazo de agravo, quando cabível este, desde que se trate de erro escusável (RSTJ 30/474, 43/348; STJ-RT 687/193, JTJ 158/193, maioria) (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40 ed., São Paulo, Saraiva: 2008, p. 649).

- No mérito, dada a natureza adjetiva da ação de embargos à execução e sua incidentalidade em relação apenas à específica execução embargada, merece reforma a decisão recorrida, já que deixou de apreciar a questão da ilegitimidade sob o fundamento de ter feito tal juízo em ação estranha à execução fiscal em questão.

- Apelação conhecida como agravo de instrumento, dando-se parcial provimento ao agravo para que seja apreciada pelo Juízo *a quo* a questão da ilegitimidade ventilada na objeção de inexecutividade, determinando-se, ainda, o regular processamento desta objeção,

cancelando-se a autuação da ação diversa que lhe corresponde, com inserção de suas folhas nos autos do processo executivo pertinente.

Apelação Cível nº 435.161-CE

(Processo nº 2008.05.99.000172-7)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 1º de julho de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA-AUSÊNCIA DE
PROVA DO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO REFIS-DO-
CUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE FAZEM PROVA
EM FAVOR DA IMPETRANTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA.

- Os documentos trazidos aos autos pela impetrante comprovam o pagamento, no tempo correto, das parcelas do REFIS.

- O impetrado não contesta tais documentos, nem traz qualquer elemento capaz de provar a inadimplência que sustenta existir.

- Os elementos constantes no processo fazem prova favorável à impetrante.

- É aplicável, ao caso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal comum.

- A simples publicação no diário oficial da exclusão do contribuinte não supre a necessidade de comunicação prévia, abrindo-se oportunidade para a defesa, ressalvado o entendimento do relator.

- Precedente da Turma: AMS 91.646, Des. Paulo Gadelha, *DJU-II* 06 de junho de 2007, p. 589.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.690-CE

(Processo nº 2003.81.00.025240-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 12 de junho de 2008, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 423.060-CE
CEF-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS-CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REFORMA DE IMÓVEL-AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPRÉSTIMO NA COMPRA DE MATERIAL-COBRAÇA DO VALOR TOTAL PELO BANCO CREDOR-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 445.746-CE
SERVIDOR-PAGAMENTO DE DIFERENÇA VERIFICADA NA PENSÃO POR MORTE-RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 08

Apelação Cível nº 441.609-PB
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR-PAGAMENTO PELO INSS-TRANSFERÊNCIA PARA ÓRGÃO DE ORIGEM-COMPLEMENTAÇÃO-RESPONSABILIDADE DA UNIÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 10

Agravo de Instrumento nº 81.524-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE-AFASTAMENTO LIMINAR DE PREFEITO-MEDIDA DRÁSTICA-MANIFESTAÇÃO ESCRITA ANTERIOR DO RÉU-NECESSIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 12

Apelação em Mandado de Segurança nº 89.725-PB
MANDADO DE SEGURANÇA-CONCURSO PÚBLICO-TERMO DE RENÚNCIA À NOMEAÇÃO-CANDIDATA RELOCADA PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.13

Apelação Cível nº 380.648-CE
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO-TELEFONIA-INTERRUPÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-SERVIÇO ESSENCIAL-FORÇAS ARMADAS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 14

Apelação Cível nº 429.595-PE
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO-ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEUS PROVENTOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA REFERENTE A HOMÔNIMO-INOCORRÊNCIA-SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA, POR QUASE UM ANO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO HOMÔNIMO-ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO-RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DOS PAGAMENTOS SUSPENSOS- AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS-DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA-OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 16

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.016-PE
REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA-TÍTULO DE “DOCTOR EN CIENCIAS EMPRESARIALES” OBTIDO JUNTO À “UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO”-INSTITUIÇÃO CUJA CREDIBILIDADE É CONTESTADA PELA CAPES-INDEFERIMENTO PELA UNIVERSIDADE-RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 19

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 98.677-PE
PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA-EXIGÊNCIA, PELA PROCURADORIA, DO RECONHECIMENTO DO CURSO E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-PORTARIA PGR Nº 340/04-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 21

CIVIL

Apelação Cível nº 399.976-AL
CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH-REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP-SALDO DEVEDOR-AMORTIZAÇÃO NEGATIVA-ANATOCISMO-MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO-TAXA DE JUROS-TR-VARIAÇÃO DA URV-IPC EM MARÇO DE 1990-CES-VALOR DO SEGURO-FUNDHAB-RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 24

Apelação Cível nº 441.635-SE
PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-DANO MATERIAL SOFRIDO À ÉPOCA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL-PRAZO VINTENÁRIO-REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-RESSARCIMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES À COMPENSAÇÃO DE CHEQUES PERTENCENTES AO AUTOR-FALSIDADE DAS ASSINATURAS COMPROVADA ATRAVÉS DE EXAME GRAFOSCÓPICO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 27

Apelação Cível nº 412.070-PB
RESPONSABILIDADE CIVIL-ILICITUDE COMETIDA POR AGENTE PÚBLICO FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS-AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 29

Apelação Cível nº 391.009-PE
AÇÃO CAUTELAR-SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-*FUMUS BONI IURIS* ACOLHIDO DE FORMA PARCIAL-PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA*
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).31

Apelação Cível nº 429.039-PE
SFH-REVISÃO CONTRATUAL-SEGURADORA-LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO-INEXISTÊNCIA-SENTENÇA-PARTE FA-
VORÁVEL AO RECORRENTE-INTERESSE RECURSAL-AUSÊN-
CIA-NÃO CONHECIMENTO-TABELA PRICE-LEGALIDADE-AMOR-
TIZAÇÃO NEGATIVA-ANATOCISMO-AFASTAMENTO-CES-PREVI-
SÃO CONTRATUAL-NECESSIDADE-SALDO DEVEDOR-AMORTI-
ZAÇÃO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CEF-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-
do) 33

CONSTITUCIONAL

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.909-PE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-RECEITAS ORIUNDAS DE
EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS
COMERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL-IMUNI-
DADE-CF/88, ARTIGO 149, § 2º, INCISO I-EC Nº 33/01-NÃO OCOR-
RÊNCIA-INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 38

Apelação Cível nº 444.262-PE
IPI-IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-RESTI-
TUIÇÃO-IMUNIDADE-INSUMOS-PAPÉIS FOTOGRÁFICOS NÃO
SENSIBILIZADOS-PAPÉIS PARA FEITURA DE CAPAS-PRODUÇÃO
DE IMPRESSOS JORNALÍSTICOS, LIVROS E REVISTAS-FIXA-
ÇÃO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO NA FASE DO CUMPRI-
MENTO DA SENTENÇA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 40

Apelação Cível nº 400.535-PE
FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA AERONÁUTICA-
AUTISMO SECUNDÁRIO À DEFICIÊNCIA MENTAL-NEGATIVA DE
TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA-INADMISSIBI-
LIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 41

Agravo de Instrumento nº 85.749-RN
JUÍZA DE DIREITO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO
JURISDICIONAL-AÇÃO DE IMPROBIDADE-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 45

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.245-PB
POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS-IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍ-
DIO-PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL
NOTURNO-IMPOSSIBILIDADE-DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO
COMPROVADO ATRAVÉS DOS CONTRACHEQUES-NECESSIDA-
DE DE PRESERVAÇÃO DO *QUANTUM* REMUNERATÓRIO PER-
CEBIDO PELO SERVIDOR ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO SUBSÍ-
DIO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 47

Apelação em Mandado de Segurança nº 73.902-CE
DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA-VINCULAÇÃO APENAS AO CASO CONCRE-
TO ENSEJADOR DO INCIDENTE-EMPRESAS DESCREDEN-
CIADAS PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS
FLUTUANTES – MCTF-NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO EMA-
NADO DO BACEN-LEGALIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO DO
CREDENCIAMENTO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 49

Apelação Cível nº 413.004-CE
FGTS-LEVANTAMENTO-DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EM-
PREGADO APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE, QUE CONTI-
NUOU PRESTANDO SERVIÇO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM
CONCURSO PÚBLICO-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E MULTA
RESCISÓRIA CORRESPONDENTE À DEVOLUÇÃO DOS DEPÓS-
ITOS AO EX-EMPREGADOR-POSSIBILIDADE-MULTA RESCI-
SÓRIA SOBRE O SALDO DO FGTS-RESPONSABILIDADE DO
EMPREGADOR
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 51

PENAL

Apelação Criminal nº 5.757-CE

EMISSÃO E PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS REFERENTES A PRESTAÇÕES HABITACIONAIS COM VALORES AQUÉM DOS DEVIDOS- USO DO EXCEDENTE EM PROVEITO PRÓPRIO- ESTELIONATO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 54

Habeas Corpus nº 3.192-AL

HABEAS CORPUS-PLANO PARA MATAR UM JUIZ FEDERAL E UM PROCURADOR DA REPÚBLICA-PRETENSÃO DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS-VIA ELEITA INADEQUADA-PERSONALIDADE DO PACIENTE VOLTADA PARA O CRIME-NECESSIDADE PREMENTE DE SE FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SE DEDICA A COMETER ASSASSINATOS-GARANTIA DAS ORDENS PÚBLICA E ECONÔMICA-CUMPRIMENTO DA LEI PENAL-ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA-NÃO COMPROVAÇÃO-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 56

Apelação Criminal nº 5.099-PE

FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO DE AGENTES-PRELIMINARES-NULIDADE PROCESSUAL-INEXISTÊNCIA-INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-INTIMAÇÃO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS E APRESENTAR RAZÕES FINAIS-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 59

Apelação Criminal nº 4.760-AL

COMPETÊNCIA-POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO-CONTRABANDO-FIGURAS AUTÔNOMAS-RECEPTAÇÃO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.63

Revisão Criminal nº 37-CE
REVISÃO CRIMINAL-AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS QUE SEJAM
SUFICIENTES PARA ILIDIR A CONDENAÇÃO ANTERIOR-IMPRO-
CEDÊNCIA DA REVISÃO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 65

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 440.754-CE
PENSÃO POR MORTE-RECEBIMENTO INDEVIDO PELA ESPO-
SA SEPARADA JUDICIALMENTE SEM DIREITO A PENSÃO ALIMEN-
TÍCIA-REVERSÃO PARA COMPANHEIRA DO VALOR TOTAL E
PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 67

Apelação Cível nº 442.642-PE
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-DE-
CRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79-SUJEIÇÃO A RUÍDO-POSSI-
BILIDADE-APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 68

Apelação Cível nº 409.506-AL
APOSENTADORIA-TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CON-
DIÇÕES ESPECIAIS-TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 30
ANOS-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998-RECONHECIMEN-
TO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO-INTERESSE DE AGIR RE-
MANESCENTE-PAGAMENTO RETROATIVO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano .. 71

Apelação Cível nº 445.157-CE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (DO-
ENÇA MENTAL E INTERDITADO)-LAUDO MÉDICO-REQUISITOS
PRÉSENTES-TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 73

Apelação Cível nº 444.189-CE
PENSÃO POR MORTE-FILHO MAIOR-INVALIDEZ NÃO COMPRO-
VADA-PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 75

Apelação Cível nº 369.146-AL
AMPARO SOCIAL-CONCESSÃO-REQUISITOS-OBSERVÂNCIA
RESTABELECIMENTO-DIREITO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 77

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 346.528-AL
PORTE DE REMESSA E RETORNO-VALOR INSUFICIENTE-
INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O VALOR NÃO ATENDIDA EM
TEMPO HÁBIL-VALOR RECOLHIDO SERODIAMENTE-DESER-
ÇÃO-INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL-AGRAVO
INOMINADO INCABÍVEL
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.80

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.875-PE
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-POLÍTICAS
PÚBLICAS-SERVIÇOS DE SAÚDE-SEPARAÇÃO DOS PODERES-
DIRECIONAMENTO DAS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS DO PODER
EXECUTIVO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO CABE AO JUDICIÁRIO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.82

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.281-AL
MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESIDÊNCIA DO
TRF/5ª REGIÃO-PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO-ANULAÇÃO-CAN-
CELAMENTO E ESTORNO DE ATOS DE EXECUÇÃO-IPÍ-COM-
PENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS DECORRENTES DE
INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO-EFEITO
PROSPECTIVO-IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES
DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.83

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.388-PB
MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESIDÊNCIA DO
TRF/5ª REGIÃO VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A
RECURSO ESPECIAL-MATÉRIA DE MÉRITO: 28,86%-COMPEN-
SAÇÃO-ENTENDIMENTO DO STJ E DO TRF/5ª REGIÃO NO SEN-
TIDO DE QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDI-
CIÁRIO SOMENTE FAZEM JUS AO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ O
ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96-EXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DE
BOM DIREITO DA REQUERENTE-PERIGO NA MORA-PEDIDO
CAUTELAR QUE SE JULGA PROCEDENTE
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.85

Conflito de Competência nº 1.551-PB
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-BENEFÍCIO PREVI-
DENCIÁRIO-MERA DISCUSSÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA DA
REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA-AUSÊNCIA DE CONFLITO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 87

Ação Rescisória nº 5.782-CE
AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA-TAIFEIROS DA
AERONÁUTICA-AUSÊNCIA DA PROVA DO TRÂNSITO EM JULGA-
DO DA DECISÃO RESCINDENDA-MERA REITERAÇÃO DO FEI-
TO ANTERIOR
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 88

Ação Rescisória nº 5.078-PE
AÇÃO RESCISÓRIA-LOCAÇÃO DE IMÓVEL AO INSS POR PRA-
ZO INDETERMINADO-DENÚNCIA NÃO EFETIVADA-ALUGUÉIS
DEVIDOS-IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 90

Ação Rescisória nº 5.811-RN
AÇÃO RESCISÓRIA-EX-EXERCENTE DE FUNÇÃO DE CONFIA-
ÇA DEMISSÍVEL AD NUTUM-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PELO RGPS-RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA-
PRETENSÃO DE REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO-INADMIS-
SIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 92

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 5.875-PE
AÇÃO RESCISÓRIA-AGRAVO INOMINADO-PRECLUSÃO PRO
JUDICATO

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 95

Agravo de Instrumento nº 80.910-PB
EXECUÇÃO FISCAL- INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS
DA EMPRESA EXECUTADA E DO REPRESENTANTE LEGAL-APLI-
CAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 97

Apelação Cível nº 439.375-PE
EXECUÇÃO FISCAL-DÉBITO PERANTE O SERVIÇO DO PATRI-
MÔNIO DA UNIÃO-TAXA DE OCUPAÇÃO-PRAZO PRESCRICIONAL
CONSUMADO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 99

Conflito de Competência nº 1.623-PE
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-COMPETÊN-
CIA DA VARA PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 100

Apelação em Mandado de Segurança nº 100.019-PB
AÇÃO MANDAMENTAL-EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDA-
DE PASSIVA PARA A CAUSA DA JUNTA COMERCIAL DA PARAÍBA-
JUCEP-RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PARA A CAUSA-
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO DA
AÇÃO MANDAMENTAL-PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGA-
ÇÕES-EXTINÇÃO DO FEITO POR FUNDAMENTO DIVERSO-POS-
SIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 101

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.536-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO E CONTRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA-MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL-INOVAÇÃO DESCABIDA-REVISÃO DO JULGADO-IMPOSSIBILIDADE-PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NO CASO VERTENTE-SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado) 103

Apelação Cível nº 446.039-CE

FALECIMENTO DE CANDIDATA NO *CAMPUS* DA UNIFOR DURANTE VESTIBULAR PROMOVIDO PELA UFC-MORTE EM RAZÃO DE ESTUPRO, SEGUIDO DE TRAUMATISMO CRANIANO E ASFIXIA POR ESTRANGULAMENTO-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INDENIZAÇÃO-CUMULAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 106

Agravo de Instrumento nº 83.966-PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-PENHORA-ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS SERIAM ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA-COMPUTADOR E IMPRESSORA-EMPRESA DE DEDETIZAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada) 109

TRIBUTÁRIO

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.660-PE

REGISTRO ESPECIAL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS-EXIGÊNCIAS DO FISCO-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-FORMA INDIRETA DE COBRANÇA DE TRIBUTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 112

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.279-PB
COMPARECIMENTO DO *PARQUET* NA INSTÂNCIA RECURSAL-
IRREGULARIDADE SANADA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS
PARTES-ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*-INDICAÇÃO ER-
RÔNEA DA AUTORIDADE COATORA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO-POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO
IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL-AUTORIDADE COATORA
COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA
SEÇÃO JUDICIÁRIA-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 114

Apelação Cível nº 435.500-PB
IPI-AQUISIÇÃO DE INSUMOS E BENS DO ATIVO FIXO-LEI Nº 9.779/
99-CRÉDITO-APROVEITAMENTO PRETÉRITO-IMPOSSIBILIDA-
DE-IN 33/99-VALIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria . 118

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 355.875-CE
COFINS-SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRO-
FISSIONAIS-ISENÇÃO-INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR-
REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LEI ORDINÁRIA-POSSIBILI-
DADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 120

Apelação Cível nº 435.161-CE
OBJEÇÃO DE INEXECUTIVIDADE AUTUADA COMO AÇÃO AUTÔ-
NOMA-DECISÃO DE REJEIÇÃO INTITULADA DE SENTENÇA-
INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO
DA FUNGIBILIDADE RECURSAL-APELAÇÃO CONHECIDA COMO
AGRAVO-NECESSIDADE DE APRECIACÃO DA QUESTÃO SUS-
CITADA NA OBJEÇÃO-RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INST-
ÂNCIA PARA NOVA DECISÃO E REGULAR PROCESSAMENTO
DO INCIDENTE
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 121

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.690-CE
EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA-AUSÊNCIA DE PRO-
VA DO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO REFIS-DOCUMENT-
TOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE FAZEM PROVA EM FAVOR
DA IMPETRANTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 124